



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ.**

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA MAPUÁ (AMOREMA)**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída na forma de associação, CNPJ nº 08.044.741/0001-86, com sede na OTR Rio Mapuá, Comunidade Bom Jesus, s/n, São Miguel dos Macacos, Breves/PA, CEP 68.800-000, neste ato representada por seu presidente ADIMILSON RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, amasiado, trabalhador rural extrativista, CPF nº 801.645.282-53, RG nº 572.746-5/PA, residente e domiciliado na OTR Rio Mapuá, Comunidade Bom Jesus, Zona Rural, Breves/PA, CEP 68.800-000, e **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA TERRA GRANDE-PRACUÚBA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída na forma de associação, CNPJ nº 08.794.202/0001-64, com sede na Avenida Jarbas Passarinho, s/n, Centro, Curralinho/PA, CEP 68.815-000, neste ato representada por seu presidente JEDIELSON DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, CPF nº 737.850.832-20, RG nº 492.688-3, residente e domiciliado na Rua São Sebastião da Boa Vista, s/n, Rio Pracuúba, Grande Vila Estância/PA, CEP 68.820-000, em conjunto denominadas REQUERENTES, por meio de seus advogados (anexos 1 e 2), com fulcro no art. 1º, IV, Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), propõem a presente

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS A POVOS E COMUNIDADES  
EXTRATIVISTAS TRADICIONAIS**

em face de: (a) **SUSTAINABLE CARBON - PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.** (REQUERIDA SUSTAINABLE CARBON), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.510.073/0001-06, com sede na Rua Doutor Bacelar, nº 368, Sala 131, São Paulo/SP, CEP 04.026-001; (b) **ECOMAPUÁ CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.086.970/0001-75, com sede na Avenida Gentil Bittencourt, nº 1.390, Conjunto Santa Maria Belém - B4, Nazaré, Belém/PA, CEP 66040-174; (c) **ECCAPLAN CONSULTORIA EM SUSTENTABILIDADE (EVENTO NEUTRO)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.465.233/0001-34, com sede na Avenida



Prof. Lineu Prestes, nº 2242, Cidade Universitária – USP, São Paulo/SP CEP 05508-000; (d) **BIO ASSETS ATIVOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.557.460/0001-03, com sede na Rua Drausio, nº 193, sala 03, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05511-01; (e) **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.** (REQUERIDA DELOITTE), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.189.924/0001-03, com sede na Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1240, sala 1202, São Paulo/SP, CEP 04.711-130, pelos fatos e fundamentos que seguem; (f) **BARILLA G. E R. F.LLI S.P.A.** (REQUERIDA BARILLA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.195.380/0001-92, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1336, 12º andar, conj. 121, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-001; (g) **BANCO SANTANDER S.A.** (REQUERIDA SANTANDER), instituição financeira de direito privado, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, com sede Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 2041, conj. 281, bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011; (h) **ISA CTEEP** – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (REQUERIDA ISA CTEEP), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.998.611/0001-04, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 5ª ao 7ª andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000; (i) **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES** (REQUERIDA DELOITTE II), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.036.252/0001-20, com sede na Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 1.240, 12º andar, Vila São Francisco (Zona Sul), São Paulo/SP, CEP 04711-130; (j) **BB MAPFRE PARTICIPAÇÕES S.A.** (REQUERIDA MAPFRE), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.095.453/0001-37, com sede na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, 29º andar, ala A, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04.794-000; (k) **IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION** (REQUERIDA IATA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.291.022/0001-07, com sede na Avenida Ibirapuera, nº 2.332, Torre Ibirapuera I, conj. 21 e 22, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04028-002; (l) **SWIRE PACIFIC OFFSHORE OPERATIONS (PTE.) LTD.** (REQUERIDA SWIRE), com sede no endereço internacional 300 Beach Road, #15-01 The Concourse, Singapore 199555, telefone (65) 6309 3600; (m) **INTER-AMERICAN DEVELOPMENT BANK** (BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – REQUERIDA INTER-AMERICAN), instituição financeira e organização internacional, CNPJ nº 04.389.228/0001-76, com sede no Setor de Embaixadas Norte, nº 39 quadra 802, conj. F, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70800-400; (n) **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS** (REQUERIDA LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS) pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.215.988/0001-60, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 1.718, 12º andar, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP 30380-457; (o) **GRUPE AIR FRANCE** (SOCIETE AIR FRANCE – REQUERIDA AIR FRANCE), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.013.988/0001-82, com sede na Avenida Chedid Jafet, nº 22, bloco B, conj. 21, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-065; (p) **17ER OBERLANDENERGIE GMBH** (REQUERIDA 17ER), com sede no endereço internacional Viehmarktpl. 1, 82418 Murnau am Staffelsee, Alemanha; (q) **WIENERBERGER GMBH** (REQUERIDA WIENERBERGER), com qualificação desconhecida; (r) **BROCKHAUS STAHL GMBH** (REQUERIDA BROCKHAUS), com qualificação

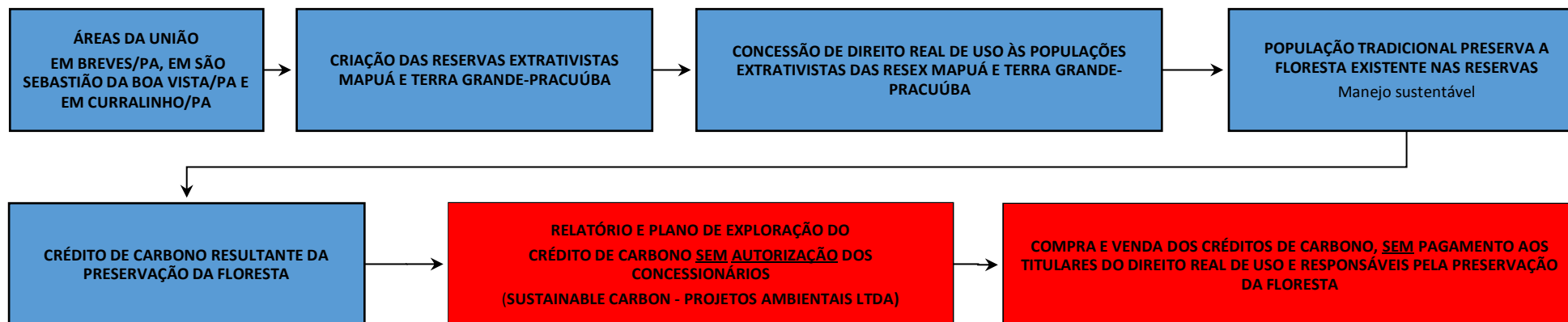


desconhecida; e (s) demais empresas adquirentes dos créditos de carbono do Projeto Ecomapuá que não puderam ser identificadas (DEMAIS REQUERIDAS).

As REQUERIDAS indicadas nos itens 'a' a 'd' também serão denominadas, em conjunto, "REQUERIDAS VENDEDORAS"; por sua vez, as REQUERIDAS indicadas nos itens 'e' a 's' também serão denominadas, em conjunto, "REQUERIDAS ADQUIRENTES".

**1. SÍNTESE: “GRILAGEM” DE CRÉDITO DE CARBONO EM ÁREA DA UNIÃO, OBJETO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta em face de empresas que, sem autorização, comercializam créditos de carbono provenientes do interior ou do entorno das Reservas Extrativistas Mapuá (RESEX Mapuá) e Terra Grande-Pracuúba (RESEX Terra Grande-Pracuúba), áreas de domínio público cujo direito real de uso é concedido à população extrativista tradicional que nelas habita. Essa população é a verdadeira titular dos créditos de carbono provenientes do interior ou do entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, uma vez que o seu modo de vida e subsistência se baseia no extrativismo, sistema de exploração sustentável de recursos naturais que contribui para a conservação da floresta – e, portanto, é o responsável pela geração dos créditos de carbono comercializados. É dizer, o que ocorre é uma espécie de “grilagem” dos créditos de carbono provenientes do interior ou do entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, uma vez que as empresas se apropriam indevidamente dos referidos créditos e obtêm vantagem econômica a partir da preservação ambiental promovida pela população extrativista tradicional, sem que essa população receba a justa remuneração ou indenização pelo trabalho realizado ou pelo uso de sua imagem. O quadro abaixo apresenta um resumo gráfico da situação, com destaque em vermelho para as operações consideradas ilegais e lesivas à população extrativista tradicional:





## **2. LEGITIMIDADE ATIVA**

O artigo 5º, V, Lei nº 7.347/85 (LACP), estabelece que poderá figurar como autor da ação civil pública “a associação que, concomitantemente”, “esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano” (alínea ‘a’) e “inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, [...] aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos [...]” (alínea ‘b’).

AS REQUERENTES preenchem ambos os requisitos, uma vez que foram fundadas em 05/11/2005 (AMOREMA) e 14/10/2006 (AMORETGRAP), e possuem como finalidade institucional a defesa do meio ambiente e das populações tradicionais, conforme o art. 2º dos seus Estatutos Sociais (anexos 3 e 4, respectivamente):

Art. 2º - A AMOREMA tem como objetivo a defesa do meio ambiente e das populações tradicionais, cabendo-lhe conservar a floresta com seu ecossistema e garantir às populações locais a exploração sustentável dos recursos naturais renováveis, especialmente a produção extrativista, assegurando o equilíbrio ecológico, econômico, social, a saúde e a qualidade de vida das famílias agroextrativistas.

Art. 2º - Associação dos Moradores da Reserva Extrativista de Terra Grande Pracuúba, tem por objetivo central conservar as florestas e seus respectivos ecossistemas, de forma a garantir as populações locais a sua exploração de forma auto-sustentável, levando-se em consideração a capacidade suporte de forma a alcançar os equilíbrios ecológicos, econômicos e sociais e a melhoria da qualidade de vida dos povos da floresta.

Desse modo, as REQUERENTES são aptas a representar as populações tradicionais do interior ou do entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba.

Por fim, é importante notar que a REQUERENTE AMOREMA, dada sua relevância social, é associação reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará (Anexo 5 – Lei Estadual do Pará nº 8.354/2016).

## **3. JUSTIÇA GRATUITA**

AS REQUERENTES são associações sem fins lucrativos que representam a população extrativista tradicional residente no interior ou no entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande Pracuúba.



Como é fato notório, as populações tradicionais são economicamente hipossuficientes e, no caso específico da população extrativista, sua subsistência está restrita a um “*sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis*” (art. 2º, XII, Lei nº 9.985/2000 – SNUC).

Não é por acaso que essa população goza de especial proteção do Estado, sendo destinatária de atos normativos específicos que têm por objetivo garantir a sua subsistência e a preservação do seu modo de vida. Nesse sentido, o art. 1º, III, VIII, X e XII, do Anexo ao Decreto nº 6.460/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelece que:

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

[...]

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

[...]

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

[...]

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

[...]

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

No mesmo sentido, o art. 3º, I, IV, XIII e XIV, do mesmo diploma legal:

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

[...]

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

[...]



IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

[...]

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

Isto posto, a população extrativista tradicional, assim como as associações que a representam, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, de modo que, nos termos do art. 98, CPC, deve ser beneficiada com a gratuidade da justiça – que, escusado dizer, abrange também a “remuneração do [...] tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira” (art. 98, § 1º, VI, CPC).

#### **4. LEGITIMIDADE PASSIVA**

As REQUERIDAS BIO ASSETS, ECOMAPUÁ e SUSTAINABLE CARBON são as responsáveis pela oferta ao mercado e pela comercialização dos créditos de carbono do Projeto Ecomapuá, composto por áreas que, em sua maior parte, se sobrepõem às áreas do interior ou do entorno das Reservas Extrativistas Mapuá e Terra-Grande Pracuúba (anexo 6). Nessa medida, na forma do art. 942, *caput* e parágrafo único, CC<sup>1</sup>, são solidariamente responsáveis pelas consequências da violação aos direitos da população extrativista tradicional, que será descrita nesta petição – e, nessa condição, possuem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Esses créditos também são oferecidos à venda, em menor escala, pela REQUERIDA EVENTO NEUTRO (anexo 7<sup>2</sup>).

As demais REQUERIDAS são adquirentes dos créditos de carbono do Projeto Ecomapuá. Nessa condição, em cada compra realizada, (a) celebraram negócio jurídico ilícito com as vendedoras dos créditos; e (b) foram negligentes em relação ao seu dever de diligência, ao não

---

<sup>1</sup> “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932”.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.eventoneutro.com.br/projetos-apoiados/>>. Acesso em 17/12/2021.



investigar ou simplesmente ignorar a origem dos créditos de carbono adquiridos, cometendo ato ilícito contra a população extrativista tradicional, como se verá abaixo.

A REQUERIDA EVENTO NEUTRO e as REQUERIDAS ADQUIRENTES dos créditos, novamente na forma do art. 942, *caput* e parágrafo único, CC, são solidariamente responsáveis pelas consequências da violação perpetrada e, nessa condição, também possuem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda: no caso da EVENTO NEUTRO, a solidariedade se estabelece entre ela, as demais REQUERIDAS responsáveis pela comercialização (BIO ASSETS, ECOMAPUÁ e SUSTAINABLE CARBON) e a compradora do crédito, em relação a cada negócio jurídico individualmente considerado; no caso das REQUERIDAS ADQUIRENTES, a solidariedade se estabelece, a princípio, entre cada uma delas e as REQUERIDAS responsáveis pela comercialização (BIO ASSETS, ECOMAPUÁ, SUSTAINABLE CARBON ou, eventualmente, EVENTO NEUTRO), em relação a cada compra realizada.

Por fim, é importante notar que, como forma de não prejudicar o trâmite processual pela formação de litisconsórcio multitudinário (art. 113, § 1º, CPC), as REQUERENTES, no uso da prerrogativa que lhes confere o art. 275, parágrafo único, CC, optaram por não incluir no polo passivo as pessoas físicas e jurídicas que realizaram aquisições apenas de quantidades inferiores a 1000 créditos de carbono.

#### **5. CITAÇÃO POR EDITAL DAS ADQUIRENTES**

Não é possível a identificação de todas as REQUERIDAS ADQUIRENTES: a maioria dos registros de compra publicados pela Verra (certificadora dos créditos de carbono) a que as REQUERENTES tiveram acesso não indicam quem são as beneficiárias da transação (anexo 8<sup>3</sup>). Em outras palavras, aquelas que adquiriram e utilizaram o crédito são desconhecidas.

Diante disso, como forma de não prejudicar a tramitação e a relevante pretensão deduzida nessa demanda, é imperativa a citação por edital das REQUERIDAS ADQUIRENTES

---

<sup>3</sup> Informações retiradas no site da certificadora Verra, que fornece o certificado *Verified Carbon Standard*. Disponível em: <<https://registry.verra.org/app/search/VCS?programType=ISSUANCE&exactResId=1094>>. Acesso em 20 dez. 2021.





desconhecidas até esse momento. Com efeito, aplica-se ao caso a regra do art. 256, I, CPC, que determina que “a citação por edital será feita [...] quando desconhecido ou incerto o citando”.

Além disso, a possibilidade de citação por edital dos beneficiários de atos lesivos ao meio ambiente é expressamente prevista no art. 7º, II, Lei de Ação Popular – diploma que, como se sabe, integra o microsistema de tutela coletiva:<sup>4</sup>

II - Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.

Nesse sentido, ainda, a aplicabilidade da citação por edital em sede de Ação Civil Pública é reconhecida pela jurisprudência do STJ:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. FLORESTA AMAZÔNICA. DOMÍNIO PÚBLICO. TURBAÇÃO OU ESBULHO. DESMATAMENTO. OBRIGAÇÃO AMBIENTAL PROPTER REM. DIREITO DE SEQUELA AMBIENTAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 319, II, E 320 DO CPC/2015. **DEMANDADO DESCONHECIDO OU INCERTO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 256, I, DO CPC/2015**. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL. ARTS. 5º e 6º DO CPC/2015. DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 405 DO CPC/2015. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC/2015. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.<sup>5</sup>

## **6. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BELÉM/PA**

Por se tratar de controvérsia acerca de direitos coletivos relacionados a território de domínio da União, cujo uso foi concedido à população extrativista tradicional, e de direitos coletivos titularizados por população tradicional extrativista, atrai-se a competência da justiça federal, nos termos do art. 109, I e XI, Constituição Federal<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Ver, por todos, ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. Instrumentos constitucionais destinados à proteção dos direitos coletivos: ação civil pública e ação popular. In: MOREIRA, Alberto Camiña et al. *Panorama atual das tutelas individual e coletiva*: estudos em homenagem ao Professor Sérgio Shimura. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>5</sup> STJ, REsp 1905367/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 24/11/2020.

<sup>6</sup> “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...] XI - a disputa sobre direitos indígenas”.



A competência da Justiça Federal decorre, também, da necessidade de participação do Ministério Público Federal no feito, não apenas pela intervenção obrigatória prevista no art. 5º § 1º, LACP,<sup>7</sup> como também pelo entendimento da 6ª Câmara do Ministério Público Federal - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, manifestado em seu enunciado nº 19:

**O MPF**, dentre outros legitimados, **tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de** quilombolas e demais **comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal**. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Em relação ao juízo desta subseção judiciária, por sua vez, a competência territorial na Ação Civil Pública é absoluta, na forma do art. 2º, LACP: *“As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”*.

No caso dos autos, o dano suportado pela população extrativista tradicional ocorreu nos municípios em que se localizam o interior ou entorno das reservas extrativistas Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, e nos quais reside a população afetada: Breves, Currealinho e São Sebastião da Boa Vista – todos localizados no Estado do Pará, e que fazem parte do âmbito de competência da Subseção Judiciária de Belém. O reconhecimento da competência absoluta do foro do local do dano nas ações civis públicas é pacífico no STJ: *“Nos termos do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, a competência para o julgamento de ação civil pública é do lugar onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional, de natureza absoluta, para processar e julgar a causa”*<sup>8</sup>.

## **7. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

Em 21/12/2018, a REQUERENTE AMOREMA, tendo tomado conhecimento de que as REQUERIDAS violaram direitos da população extrativista tradicional, ajuizou protesto judicial na

<sup>7</sup> “O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei”.

<sup>8</sup> STJ, AgInt no AgInt no REsp 1650216/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 08/09/2021.



forma do art. 202, II, CC<sup>9</sup>, de modo a interromper os prazos prescricionais aplicáveis ao exercício de todas as pretensões que pudesse deduzir ou que pudessem ser deduzidas por seus associados.

Autuado o processo sob o nº 1133721-95.2018.8.26.0100 (anexo 9), em 15/02/2019 o juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo determinou a notificação das REQUERIDAS DELOITTE e SUSTAINABLE CARBON (anexo 9, p. 15).

Em 22/02/2019, ocorreu a notificação da REQUERIDA DELOITTE (anexo 9, p. 19); e, em 25/02/2019, ocorreu a notificação da REQUERIDA SUSTAINABLE CARBON (anexo 9, p. 20).

Desse modo, nos termos do art. 204, § 1º, CC<sup>10</sup>, houve a interrupção do prazo prescricional em relação às REQUERIDAS e demais devedores solidários que concorreram para a prática do ilícito.

## **8. FATOS**

Para melhor compreensão do caso, convém apresentar um resumo a respeito: (a) do conceito geral de RESEX (item 8.1); (b) das RESEX Mapuá (item 8.2) e Terra Grande-Pracuúba (item 8.3); bem como (c) do mercado de créditos de carbono e sua exploração a partir das áreas do interior e entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba (item 8.4). Na sequência, então, será apresentado um breve resumo dos fatos do caso (item 8.5).

### **8.1. RESERVAS EXTRATIVISTAS - RESEX**

As Reservas Extrativistas (RESEX) foram instituídas no Brasil como espaços territoriais públicos, cujo uso é concedido às populações extrativistas residentes no seu interior por meio de um Contrato de Concessão de Direito Real de Uso – CCDRU (art. 4º, Decreto nº 98.897/1990),

---

<sup>9</sup> “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] II - por protesto, nas condições do inciso antecedente”.

<sup>10</sup> “Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros”.



para que essa população promova a exploração autossustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis da Reserva (artigos 1º<sup>11</sup> e 4º<sup>12</sup>, Decreto nº 98.897/1990). Como ensinam Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes (responsável pela redação do Decreto nº 98.897/1990) e Adriano Camargo Gomes:

As ideias básicas que nortearam a redação do Decreto no 98.897/1990, foram 1) a dominialidade pública; 2) o uso coletivo da área; 3) a administração e gestão da área por uma associação formada por membros da comunidade; 4) a delegação por meio de contrato de concessão de direito real de uso; 5) a outorga, pela associação concessionária, de autorizações de uso aos moradores que tradicionalmente residiam no perímetro da unidade.<sup>13</sup>

Atualmente, as RESEX são regulamentadas também pela Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC) e pelo Decreto nº 4.340/2002, que, embora tenham promovido pequenas alterações no modelo inicialmente concebido, mantiveram a sua essência.

De fato, o art. 18, da Lei nº 9.985/2000, define a RESEX como “*uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais [...] que “tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”*. Trata-se de área “*de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais*” (art. 18, § 1º, SNUC).

Como se observa, foram mantidas a dominialidade pública, o uso coletivo e a concessão de uso da área à população extrativista tradicional: essas populações, por meio de suas associações representativas, celebram o CCDRU com a Administração Pública (art. 23, SNUC<sup>14</sup>, c/c art. 13, Decreto nº 4.340/2002<sup>15</sup>) e, então, obtêm o direito – oponível *erga omnes* – de utilizar e fruir a área da RESEX com exclusividade.

---

<sup>11</sup> “Art. 1º As reservas extrativistas são espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista”.

<sup>12</sup> “Art. 4º A exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais será regulada por contrato de concessão real de uso, na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967”.

<sup>13</sup> GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e; GOMES, Adriano Camargo. *Marco Normativo das Reservas Extrativistas brasileiras*: a construção social de uma tutela jurídica ambiental. In.: Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Vol. 48, novembro de 2018, p. 104.

<sup>14</sup> “Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei”.

<sup>15</sup> “Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário”.



Com efeito, a concessão de direito real de uso constitui direito real resolúvel criado “para fins específicos de [...] preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência [...]” (art. 7º, Decreto-Lei nº 271/1967), havendo previsão expressa no sentido de que “[...] **o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato** [...]” (art. 7º, § 2º, Decreto-Lei nº 271/1967). É dizer, as populações tradicionais, enquanto concessionárias da RESEX, podem dela usar e fruir sem restrições e sem a interferência de terceiros estranhos à relação contratual:

O contrato de concessão de direito real de uso oferece grande vantagem em relação a outras modalidades existentes no direito brasileiro [...]. Isso porque, por meio da concessão de direito real de uso [...] garante-se sua oponibilidade *erga omnes*, vale dizer, a quem quer que seja, obrigando todos à sujeição ao direito de seu titular.<sup>16</sup>

De todo modo, embora a população extrativista tradicional detenha o direito de usar e fruir plenamente a área de RESEX, e embora esse direito seja obtido a título gratuito, ele é limitado: (a) pelo próprio CCDRU celebrado com a União (por intermédio do ICMBio) – que impõe à concessionária o dever de assegurar que a utilização da área seja compatível com as finalidades sociais que motivaram a concessão (art. 7º, § 3º, Decreto-Lei nº 271/1967)<sup>17</sup>; e (b) pelo Plano de Manejo da RESEX, instrumento por meio do qual se estabelece “as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais” (art. 2º, XVII, do SNUC) – e que impõe, inclusive, limites ao CCDRU, nos termos do art. 13, Decreto nº 4.340/2002: “O contrato de concessão de direito real de uso [...] firmados com populações tradicionais das Reservas

---

<sup>16</sup> GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e; GOMES, Adriano Camargo. *Marco Normativo das Reservas Extrativistas brasileiras: a construção social de uma tutela jurídica ambiental*. In.: Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Vol. 48, novembro de 2018, p. 107-108.

<sup>17</sup> Ademais, os CCDRUs celebrados com as populações extrativistas detém uma peculiaridade que podem ser consideradas também como limitação à fruição da área: “A concessão de direito real de uso, a exemplo dos demais direitos reais sobre coisas alheias, é transmissível, em regra, por ato inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária tal como dispõe o art. 7, § 4º, Decreto-Lei no 271/67. Contudo, no caso das Reservas Extrativistas, previu-se a intransmissibilidade como forma de impedir a transmissão por ato inter vivos. Trata-se de uma regra com alvo certo: vedar a especulação econômica a partir da concessão, forçando os membros da população extrativista tradicional a permanecerem na área, realizando sua exploração autossustentada”. GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e; GOMES, Adriano Camargo. *Marco Normativo das Reservas Extrativistas brasileiras: a construção social de uma tutela jurídica ambiental*. In.: Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Vol. 48, novembro de 2018, p. 108.



*Extrativistas e [...] devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário”.*<sup>18</sup>

Essas limitações, porém – que decorrem do próprio objetivo das RESEX (“*proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade*”, cf. art. 18, SNUC), bem como do disposto no art. 23, § 1º, SNUC (“*as populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação*”) – têm em vista precisamente a proteção da população tradicional extrativista, uma vez que é o seu próprio modo de vida que garante a preservação ambiental. Afinal, nos termos do art. 2º, XII, SNUC, o extrativismo consiste em um “*sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis*”.

Como ensinam Manoel Eduardo A. Camargo e Gomes e Adriano Camargo Gomes:

Não se deve deduzir [...] que a população extrativista tradicional é agraciada com a área da Reserva Extrativista. Em verdade, pela concessão da área, referida população não é destinatária de um especial benefício, mas de um múnus público: uma obrigação imposta por lei em prol do interesse público na proteção do meio ambiente. Essa obrigação decorre do *background* e do *modus vivendi* da população extrativista tradicional que a capacita para cumprir a finalidade indicada na lei: explorar a área de maneira autossustentável, sem prejuízo da conservação ambiental.<sup>19</sup>

## **8.2. A RESERVA EXTRATIVISTA MAPUÁ (RESEX MAPUÁ)**

Criada por meio do Decreto Presidencial de 20/05/2005 (anexo 10), a Reserva Extrativista Mapuá (RESEX Mapuá) é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável<sup>20</sup> Federal localizada às margens dos rios Mapuá e Aramã, no município de Breves/PA, na Ilha do Marajó,

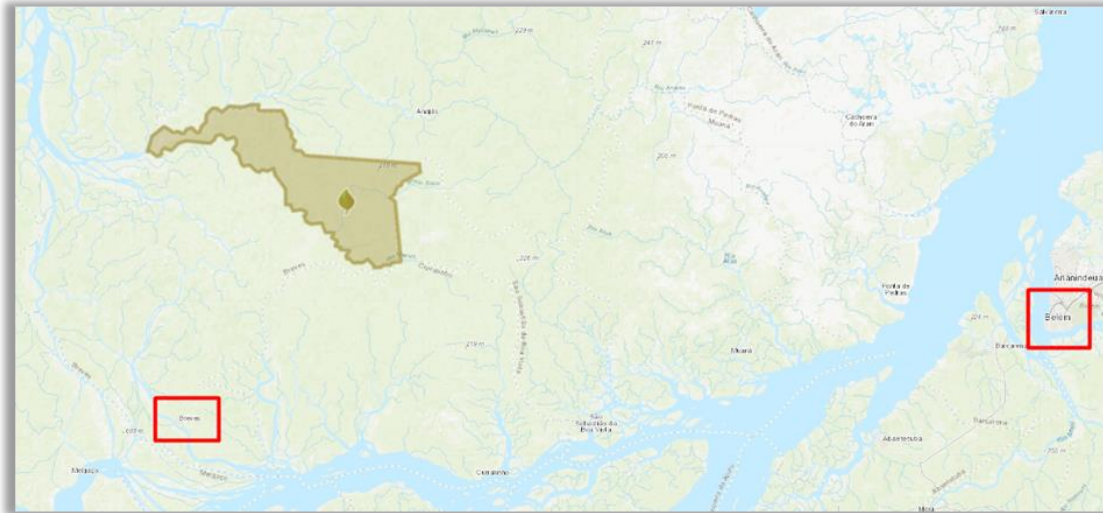
<sup>18</sup> O art. 23, § 2º, SNUC, estabelece que “*O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo [populações tradicionais] obedecerá às [...] III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso*”.

<sup>19</sup> GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e; GOMES, Adriano Camargo. *Marco Normativo das Reservas Extrativistas brasileiras*: a construção social de uma tutela jurídica ambiental. In.: Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Vol. 48, novembro de 2018, p. 105.

<sup>20</sup> Art. 14, IV, SNUC: “*Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: [...] IV - Reserva Extrativista*”.



conforme mapa abaixo – em vermelho estão destacadas as cidades de Breves (à esquerda) e Belém (à direita)<sup>21</sup>:



Com uma área de 94.463,93 hectares, a RESEX Mapuá abriga aproximadamente 675 famílias extrativistas<sup>22</sup>, as quais estão organizadas em torno da Associação de Moradores da Reserva Extrativista Mapuá (AMOREMA), instituição de utilidade pública (Lei Estadual do Pará nº 8.354/2016 – anexo 5) que representa todos os moradores da RESEX (e também parte dos moradores do seu entorno) e figura como REQUERENTE na presente Ação Civil Pública.

Em 2010, a União, representada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), e a comunidade extrativista da RESEX Mapuá, representada pela AMOREMA, celebraram o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) da área da RESEX (anexo 11).

A RESEX Mapuá ainda não possui um Plano de Manejo que abranja toda a área da Unidade, havendo apenas um Plano de Manejo Florestal Sustentável aprovado no ano de 2019 (anexo 12), que tem por objeto a exploração sustentável de recursos madeireiros por 2 das 14 comunidades residentes na RESEX (Boa Esperança e Santíssima Trindade), em uma área correspondente a 6.295,1542 hectares (menos de 7% da área total da RESEX).

<sup>21</sup> UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BRASIL. *Resex Mapuá*. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/4326>>. Acesso em 07.10.2021.

<sup>22</sup> Informações disponíveis no Plano de Manejo Florestal Sustentável da RESEX, proposto pela Cooperativa Agroextrativista dos Rios Mapuá e Aramã (anexo 12, p. 22).



De todo modo, ainda que não haja uma Plano de Manejo para regulamentar as atividades realizadas no interior da RESEX, o CCDRU prevê expressamente como obrigações das famílias beneficiárias (que compõem a população concessionária), entre outras (anexo 11, p. 3):

- (a) preservar, recuperar, defender e controlar o imóvel cedido, tomando as providências administrativas para tal fim;
- (b) zelar, na área objeto deste Contrato, pela recuperação do meio ambiente e conservação da natureza, através do uso sustentável dos recursos naturais;
- (c) assegurar que a utilização do imóvel seja compatível com as finalidades sociais que motivaram a cessão objeto do presente Contrato, com o Plano de Utilização da Reserva Extrativista Mapuá e demais normas legais e infralegais vigentes [...];
- (d) assegurar que as intervenções a serem realizadas na área tenham a prévia aprovação do Concedente, respeitados o Plano de Utilização, o Plano de Manejo da Reserva Extrativista Mapuá, os demais regulamentos da Unidades de Conservação e a legislação ambiental vigentes;
- (e) supervisionar a área concedida, assegurando o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis com vistas à melhoria da qualidade de vida dos associados, de suas famílias e das demais populações beneficiárias, facilitando o acesso destas últimas ao crédito e aos demais serviços indispensáveis ao seu progresso social e econômico;
- (f) submeter ao Concedente e ao Conselho da Reserva Extrativista Mapuá as ações e atividades pertinentes ao cumprimento do presente Contrato, bem como o aporte de recursos e obrigações extras, quando relacionadas à sua execução;
- (g) garantir às famílias beneficiárias, cadastradas pelo Concedente, independentemente de serem ou não associadas à Concessionária, o direito ao uso da área objeto da presente concessão;
- (h) outorgar Reconhecimento de Ocupação Gratuita de fração ideal, observado o modelo de instrumento a ser aprovado pelo Concedente, a todo morador que expressamente aceitar as condições deste Contrato e comprovar que reside no local, não é proprietário de imóvel rural e se enquadra como população tradicional beneficiária da Reserva Extrativista Mapuá;[ACG1]  
[...]
- (n) não fazer uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;
- (o) não realizar práticas ou atividades que impeça a regeneração natural dos ecossistemas;  
[...]

Diante dessas obrigações impostas pelo CCDRU, é possível extrair três características fundamentais da RESEX Mapuá: (a) embora o contrato tenha sido celebrado com a AMOREMA (ora REQUERENTE), esta figura apenas como representante da população extrativista tradicional,





verdadeira titular do direito real de uso da área e destinatária dos benefícios decorrentes da criação da RESEX (alíneas ‘e’, ‘g’ e ‘h’); (b) nenhuma atividade econômica pode ser desenvolvida na RESEX ou a partir dela, sem que haja prévia aprovação pelo Poder Concedente, pelo Conselho da RESEX (alíneas ‘d’ e ‘f’) e pela associação concessionária; e (c) a população beneficiária tem a obrigação de proteger o meio ambiente, o que demonstra o acerto da afirmação, já mencionada, de que essa população “*não é destinatária de um especial benefício, mas de um múnus público: uma obrigação [...] em prol do interesse público na proteção do meio ambiente*”<sup>23</sup>, que decorre precisamente do seu modo de vida, “*que a capacita para [...] explorar a área de maneira autossustentável, sem prejuízo da conservação ambiental*”<sup>24</sup> (alíneas ‘a’, ‘b’, ‘n’ e ‘o’).

### **8.3. A RESERVA EXTRATIVISTA TERRA GRANDE-PRACUÚBA (RESEX TERRA GRANDE-PRACUÚBA)**

Criada por meio do Decreto Presidencial de 05/06/2006 (anexo 13), a Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba (RESEX Terra Grande-Pracuúba) é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável<sup>25</sup> Federal contígua à RESEX Mapuá, localizada nos municípios de São Sebastião da Boa Vista/PA e Currealinho/PA, na Ilha do Marajó, conforme mapa abaixo – em vermelho estão destacadas as cidades de Breves (à extrema-esquerda), Currealinho (ao centro-esquerda), São Sebastião da Boa Vista (ao centro-direita) e Ponta de Pedras (à extrema-direita)<sup>26</sup>:

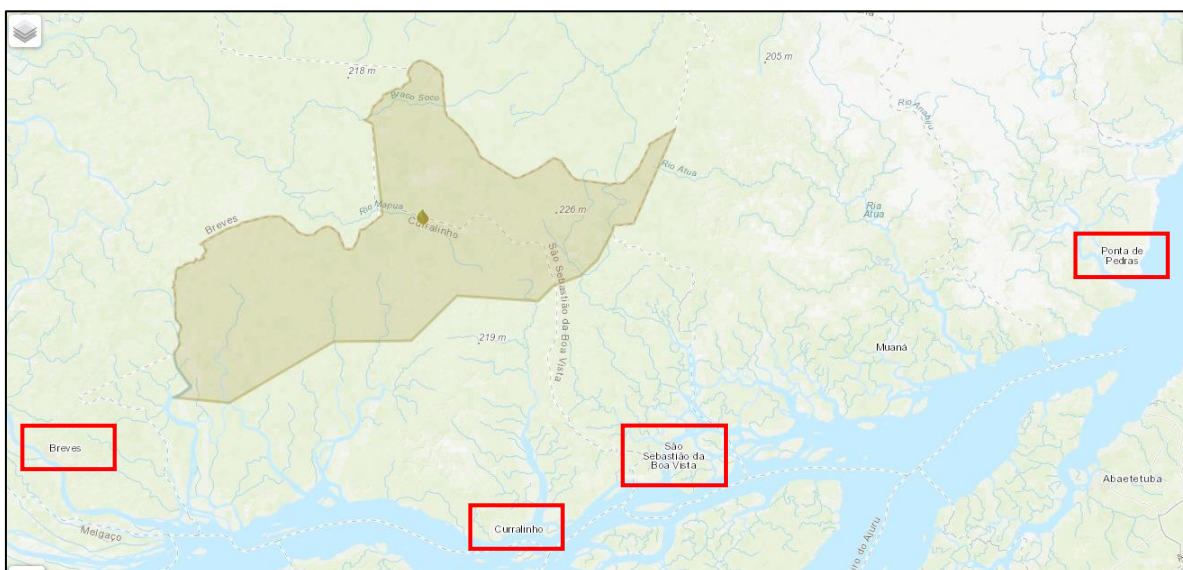
---

<sup>23</sup> GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e; GOMES, Adriano Camargo. *Marco Normativo das Reservas Extrativistas brasileiras: a construção social de uma tutela jurídica ambiental*. In.: Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Vol. 48, novembro de 2018, p. 105.

<sup>24</sup> GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e; GOMES, Adriano Camargo. *Marco Normativo das Reservas Extrativistas brasileiras: a construção social de uma tutela jurídica ambiental*. In.: Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Vol. 48, novembro de 2018, p. 105.

<sup>25</sup> Art. 14, IV, SNUC: “*Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: [...] IV - Reserva Extrativista*”.

<sup>26</sup> UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BRASIL. *Resex Terra Grande-Pracuúba*. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/arp/4482>>. Acesso em 17 dez. 2021.



Com uma área de 194.695,1808 hectares, a RESEX Terra Grande-Pracuúba abriga aproximadamente 800 famílias extrativistas<sup>27</sup>, as quais estão organizadas em torno da Associação de Moradores da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba (AMORETGRAP), instituição que representa todos os moradores da RESEX (e parte dos moradores do seu entorno) e figura como REQUERENTE na presente Ação Civil Pública.

Em 2011, a União, representada pelo ICMBio, e a comunidade extrativista da RESEX Terra Grande-Pracuúba, representada pela AMORETGRAP, celebraram o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) da área da RESEX (anexo 14).

A exemplo do que ocorre com a RESEX Mapuá, a RESEX Terra Grande-Pracuúba também ainda não possui um Plano de Manejo para regulamentar as atividades realizadas no interior da RESEX. Não obstante, a Portaria ICMBio nº 161, de 28/02/2013, aprovou o Acordo de Gestão da RESEX Terra Grande-Pracuúba, que define *“as regras de uso dos recursos naturais e a convivência entre os moradores da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba, de modo a resultar no ordenamento econômico e social, na melhoria da qualidade de vida das comunidades e no cotidiano da Resex como um todo, garantindo a conservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações”* (anexo 15). As obrigações previstas no documento – e no CCDRU celebrado – para as famílias beneficiárias (que compõem a população concessionária) são

---

<sup>27</sup> Informações disponíveis em: <<https://uc.socioambiental.org/arp/4482>>. Acesso em 18 dez. 2021.



similares às já indicadas acima em relação à RESEX Mapuá. Aplicam-se, portanto, as mesmas premissas e conclusões postas no item anterior.

#### **8.4. O MERCADO DOS CRÉDITOS DE CARBONO E A COMERCIALIZAÇÃO DAQUELES PROVENIENTES DAS RESEX MAPUÁ E TERRA GRANDE PRACUÚBA**

Os créditos de carbono são ativos que decorrem da não emissão de carbono para a atmosfera. De forma mais precisa, eles consistem em certificados que atestam que determinada entidade reduziu, de alguma maneira, a emissão de gases do efeito estufa equivalente a uma tonelada métrica de CO<sub>2</sub> que não é emitida na atmosfera.

É importante destacar que o mercado de créditos carbono se divide em um mercado regulado e um mercado voluntário – apenas este interessa ao caso.

No mercado voluntário, aqueles que adquirem os créditos de carbono não fizeram isso em cumprimento a uma obrigação legal, mas optaram por adquirir créditos como forma de compensar suas emissões de carbono. Por não ser obrigatória, a compensação realizada no mercado voluntário tem o objetivo de demonstrar a responsabilidade socioambiental da adquirente – em especial no contexto presente em que políticas de ESG passam a ser exigidas por consumidores e investidores.

No mercado voluntário, a certificação, a compra, a venda e a compensação dos créditos de carbono não são regulados. Assim, a certificação dos créditos é realizada por entidades privadas certificadoras a partir da submissão de projetos que quantificam a redução de emissões de carbono. Os créditos certificados podem ser adquiridos por agentes poluentes interessados em compensar suas emissões. Além da certificação de créditos, as entidades certificadoras também controlam a compra, a venda e retirada de circulação (geralmente, em decorrência de compensação) dos créditos por elas emitidos.



De modo bastante didático, a comercialização dos créditos de carbono pode ser resumida na seguinte imagem<sup>28</sup>:



No caso dos autos, conforme já ressaltado, os créditos de carbono comercializados dizem respeito ao denominado Projeto Ecomapuá, elaborado pela REQUERIDA SUSTAINABLE CARBON (anexo 16). Esse projeto se insere no âmbito do programa REDD+, conceito que “[...] *abrange ações voltadas à redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação florestal, à conservação dos estoques de carbono florestal, ao manejo sustentável de florestas e ao aumento dos estoques de carbono florestal*”<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> Imagem obtida em: <<https://g1.globo.com/natureza/amazonia/noticia/2021/03/06/credito-de-carbono-nao-adianta-mirar-em-mercado-de-compensacao-se-desmatamento-na-amazonia-continuar-alertam-especialistas.ghtml>>. Acesso em 17 dez. 2021.

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/reddnotainformativa-04-reddnaunfccc.pdf>>. Acesso em: 17/12/2021.



O Projeto Ecomapuá recebeu a certificação denominada *Verified Carbon Standard* – VCS, controlada pela VERRA<sup>30</sup>, uma organização sem fins lucrativos, que atua em âmbito internacional. O projeto foi aprovado nos seguintes termos (anexo 17, p. 2):

O Projeto REDD Ecomapuá Amazônia representa um projeto de Redução de Emissões do Desflorestamento e Degradação (REDD) através do Desmatamento Evitado e Não Planejado (AUD), em uma área de 86.269,84 ha, localizado em 5 fazendas na Ilha de Marajó, Estado do Pará, no norte do Brasil. O atual projeto de REDD, através de medidas de conservação, evitará os 4.253,14 ha de desmatamento previstos, equivalendo a cerca de 2.745.350 tCO<sub>2</sub>e em Reduções de Emissões ao longo dos 30 anos de vida do projeto, não incluindo reduções para a eficiência do projeto, buffer de risco não permanente e fator de vazamento de deslocamento.<sup>31</sup>

O relatório final de validação do projeto foi emitido em 06/03/2013, e nele consta a seguinte afirmação (anexo 17, p. 5-6):

As áreas pertencentes à Ecomapuá Ltda. estão localizadas na microrregião Furos de Breves, na parte oeste da Ilha de Marajó, situada em 3 municípios: Breves, Curralinho e São Sebastião da Boa Vista. A área do projeto está dividida em cinco propriedades (fazendas): Bom Jesus, Brasileiro, Lago do Jacaré, São Domingos e Vila Amélia.<sup>32</sup>

Veja-se, no mapa abaixo, as áreas objeto do Projeto Ecomapuá<sup>33</sup>:

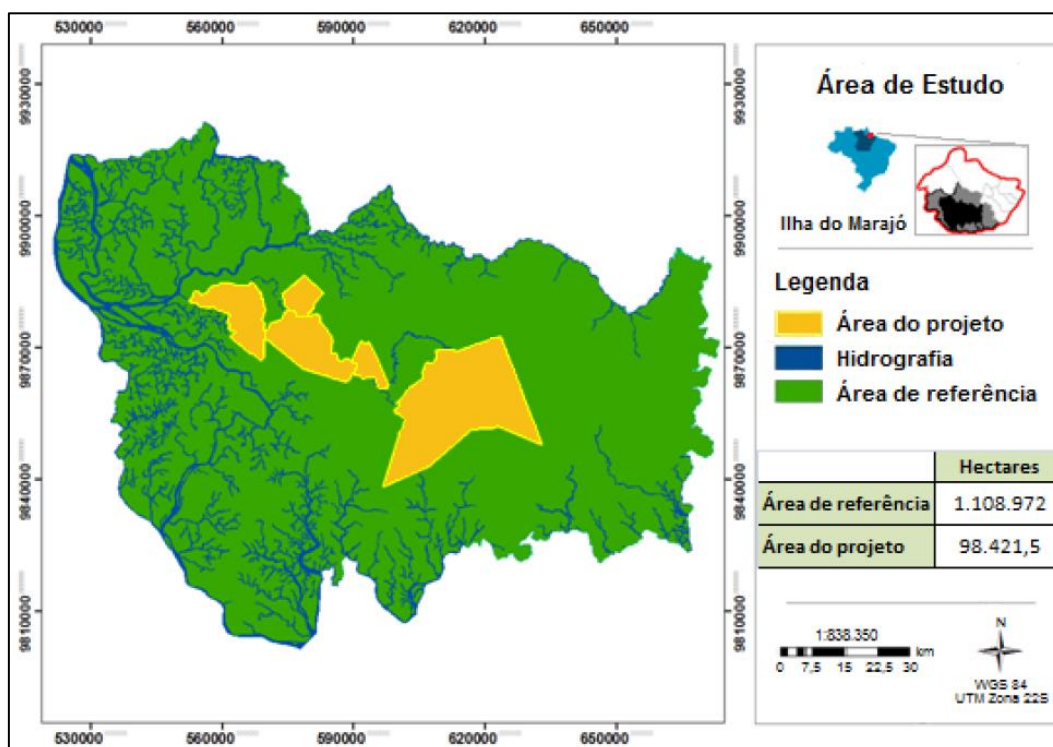
---

<sup>30</sup> Ver: <<https://verra.org/project/vcs-program/>>.

<sup>31</sup> Tradução livre de: “*The project activity Ecomapuá Amazon REDD Project represents a Reducing Emissions project from Deforestation and Degradation (REDD) through Avoided Unplanned Deforestation (AUD), in an area of 86,269.84 ha, located in 5 farms in Marajó Island, State of Pará, in northern Brazil. The present REDD project, through conservation measures, will avoid the predicted 4,253.14 ha of deforestation, equating to around 2,745,350 tCO<sub>2</sub>e in Emissions Reductions over the 30 year project lifetime, not including Reductions for the project’s efficiency, non-permanence risk buffer and displacement leakage factor.*”.

<sup>32</sup> Tradução livre de “*The areas belonging to Ecomapuá Ltda. are located in the Furos de Breves microregion, in the western part of Marajó Island, and fall into three municipalities: Breves, Curralinho and São Sebastião da Boa Vista. The project area is divided into five properties (farms): Bom Jesus, Brasileiro, Lago do Jacaré, São Domingos and Vila Amélia.*”.

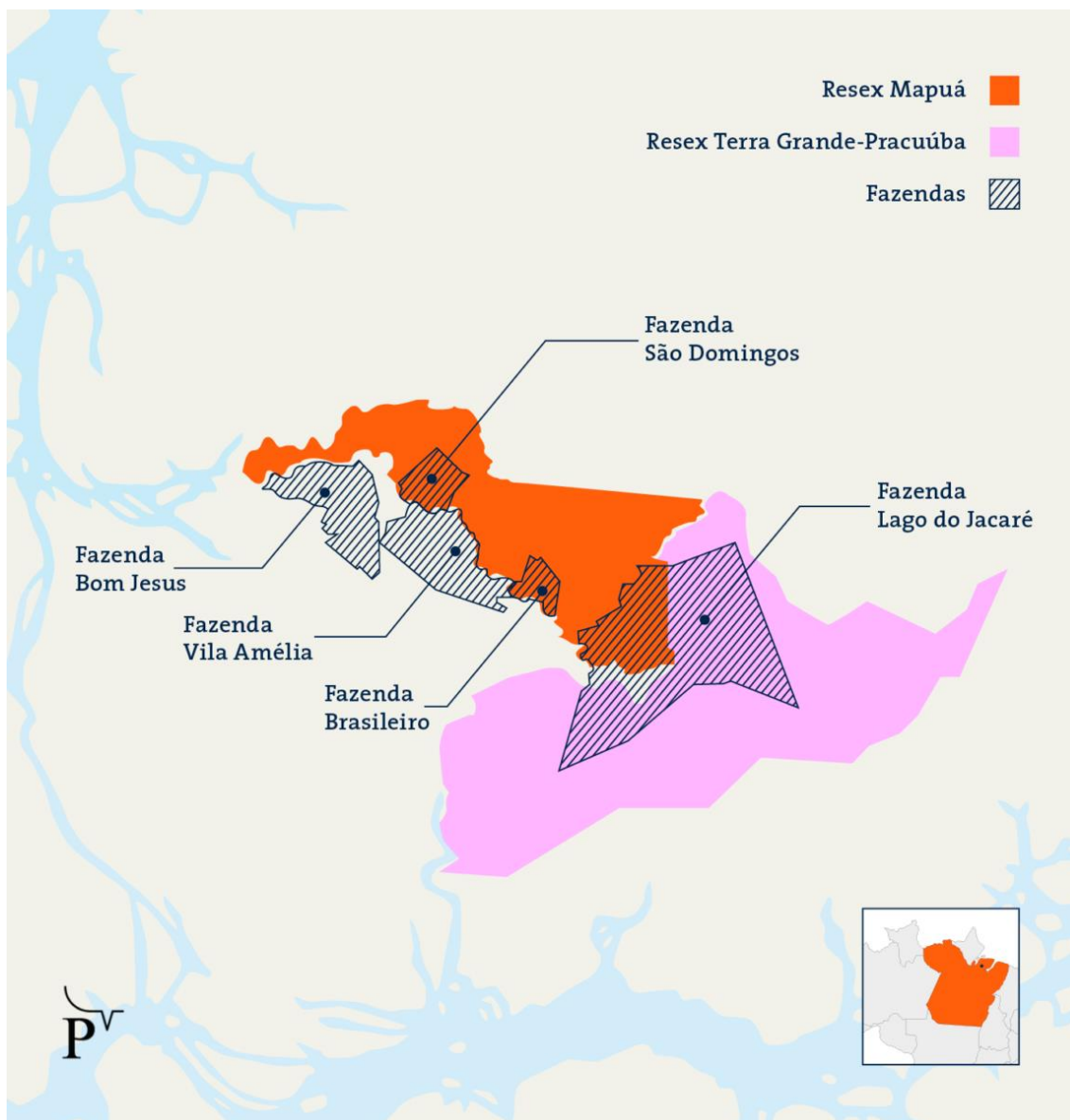
<sup>33</sup> Imagem retirada de: HADDAD, Marcelo H. S. *Análise dos mecanismos REDD+ e seus benefícios no Brasil: um estudo de caso na Ilha do Marajó – PA, Brasil.* Dissertação (Mestrado em Tecnologia Ambiental) - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo. São Paulo, 2013. 138p. Disponível em: <<https://carbonosustentavelbrasil.files.wordpress.com/2013/09/dissertac3a7c3a30-marcelo-h-shaddad.pdf>> Acesso: 19 dez. 2021, p. 102.



Ocorre que, pelo menos em relação às **Fazendas Brasileiro, Lago do Jacaré e São Domingos, localizada em Breves/PA, há uma total ou significativa sobreposição com as RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba (anexo 6<sup>34</sup>):**

<sup>34</sup> Mapa disponibilizado em reportagem da Agência Pública, elaborada por Anna Beatriz Anjos: <<https://apublica.org/2021/12/em-marajo-comunidades-questionam-venda-de-creditos-de-carbono-sobre-seu-territorio/>>.





Essa sobreposição é relevante porque, no caso do Projeto Ecomapuá, a certificação teve como pressuposto a redução das emissões de gases de efeito estufa decorrente da redução do desmatamento nesses espaços territoriais específicos. Desse modo, é evidente que a titularidade dos créditos de carbono certificados deve ser reconhecida àqueles que (a) têm o direito de usar e fruir do espaço territorial; e que (b) são responsáveis pela preservação do conjunto florestal, evitando o desmatamento.

Nesse caso, as concessionárias do direito real de uso sobre os espaços territoriais e as responsáveis – do ponto de vista empírico, contratual e legal – pela conservação do conjunto florestal que resultou na certificação dos créditos de carbono que tem como base o espaço



territorial das áreas do interior ou entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba são, precisamente, as populações tradicionais residentes no local. As REQUERIDAS, portanto, comercializaram créditos de carbono não apenas pertencentes a terceiros, mas a terceiros especialmente protegidos pelo Poder Público: populações extrativistas tradicionais residentes no interior e entorno de duas Unidade de Conservação Federais.

### 8.5. RESUMO DOS FATOS

Em 01/09/2002, a REQUERIDA ECOMAPUÁ elaborou um estudo diagnóstico que deu início ao denominado *Ecomapuá Amazon REDD Project*, um projeto com duração prevista de 30 anos (01/01/2003 a 31/12/2032, cf. anexo 16.1, p. 8), cujo objetivo consistiria na preservação ambiental para a consequente geração de créditos de carbono. Desenvolvido em parceria com as REQUERIDAS SUSTAINABLE CARBON e BIO ASSETS, o objetivo do projeto foi apresentado nos seguintes termos (anexo 16.1, p. 4):

O principal objetivo do Ecomapuá Amazon REDD Project é evitar o desmatamento não planejado de uma subseção de 86.269,84 há da área do projeto, que pertencem a uma propriedade privada na Ilha do Marajó, da empresa Ecomapuá Conservação Ltda. (Ecomapuá Ltda. ou “a empresa”). A empresa é uma firma privada de desenvolvimento sustentável brasileira que atua em projetos de desenvolvimento sustentável e créditos de carbono, com a missão de preservar o meio ambiente e melhorar o padrão de vida de comunidades isoladas da ilha. A Ecomapuá Ltda. foi criada em 19/07/2001 [...]. O estudo diagnóstico da área do projeto, publicado em 01/09/2002, foi a primeira atuação da empresa em termos de iniciar o presente projeto REDD, e, por isso, é a data designada para o início do projeto.<sup>35</sup>

Conforme mencionado no item 8.4, em 06/03/2013, o Projeto Ecomapuá foi validado pela entidade operacional TÜV Rheinland do Brasil Ltda., representando a TÜV Rheinland (China) Ltd. (anexo 17) e, em 27/06/2013, obteve o certificado VCS (*Verified Carbon Standard*)

---

<sup>35</sup> Tradução livre de: “*The primary objective of the Ecomapuá Amazon REDD Project is to avoid the unplanned deforestation (AUD) of a subsection of the 86,269.84 ha project area, which is within a private property on Marajó Island, owned by Ecomapuá Conservação Ltda. (hereafter, Ecomapuá Ltda. or “the company”). The company is a private Brazilian sustainable development firm engaged in renewable energy and carbon finance projects, with the mission of conserving the environment and improving living standards of isolated communities on the island. Ecomapuá Ltda. was created on 19-July-2001, [...]. The diagnostic study of the project area, published on 01-September-2002, was the first action of the company in terms of initiating the present REDD project, and is thus the designated project start date*”.





sob o nº de registro 1.094, cuja segunda verificação foi concluída em junho de 2020<sup>36</sup> (anexo 18).

O projeto também obteve uma certificação adicional pela metodologia Carbono Social (*Social Carbon*), sob o fundamento de ter sido realizado “*reinvestimento de parte da renda proveniente dos créditos de carbono em benefícios socioambientais*” (anexo 19, p. 4). Nesse sentido, a descrição do projeto envolve também a referência a iniciativas sociais desenvolvidas com a comunidade local da Ilha do Marajó (anexo 16.1, p. 10-11):

Para consolidar esse compromisso com a conservação, a Ecomapuá Ltda. irá investir em educação ambiental que vai beneficiar famílias residentes nas propriedades da Ecomapuá, com planos de expansão do programa a mais famílias. [...] Essas atividades sociais envolvendo a comunidade tradicional contribuíram para a educação ambiental, reflorestamento e projetos de subsistência alternativos abrangendo geração de renda e produção de alimentos. [...].<sup>37</sup>

A partir de 2015, as REQUERIDAS SUSTAINABLE CARBON, ECOMAPUÁ e BIO ASSETS passaram a comercializar os créditos de carbono relativos ao Projeto Ecomapuá, os quais foram adquiridos por diversas empresas, entre elas as demais REQUERIDAS (anexo 8).

No ano de 2018, a REQUERENTE AMOREMA tomou conhecimento de que as REQUERIDAS celebraram negócio jurídico relativo à compra e venda de créditos de carbono oriundos da área integrante da RESEX Mapuá. O contrato teria sido celebrado na cidade de São Paulo, sede da empresa REQUERIDA DELOITTE, adquirente dos créditos de carbono.

Após uma breve pesquisa, a REQUERENTE constatou que a REQUERIDA SUSTAINABLE CARBON estava ofertando em seu website créditos de carbono relativos às áreas do interior e entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, sob a denominação de Projeto Ecomapuá<sup>38</sup>. Constatou, ademais, que a REQUERIDA DELOITTE, de 2015 a 2017, indicou ser apoiadora do Projeto

---

<sup>36</sup> “Em junho de 2020, a 2ª verificação do Ecomapuá Amazon REDD Project foi concluída. Isso significa que o projeto atende a todos os requisitos do Padrão Verified Carbon Standard (VCS) e pode gerar créditos de carbono até pelo menos 2022”. Disponível em: <<https://www.sustainablecarbon.com/projetos/marajo/>>. Acesso em 17 dez. 2021.

<sup>37</sup> Tradução livre de: “To consolidate this commitment to conservation, Ecomapuá Ltda. will invest in environmental education that will benefit families living within the Ecomapuá properties, with plans to expand this program to more families. [...] These social activities involving the local community contributed to environmental education, reforestation and alternative livelihood projects encompassing generation of income and production of food”.

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://www.sustainablecarbon.com/blog/ecomapu-a-creditos-de-carbono-disponiveis/>>. Acesso em 17 dez. 2021.



Ecomapuá no Inventário de emissões de gases efeito estufa apresentado anualmente ao Programa Brasileiro *GHG Protocol* (anexo 20).

Como já mencionado, em 21/12/2018, a REQUERENTE ajuizou a ação de protesto judicial, que tramitou perante o TJSP sob o nº 1133721-95.2018.8.26.0100, mediante a qual obteve a interrupção dos prazos prescricionais aplicáveis ao exercício de suas pretensões e de seus associados perante as REQUERIDAS (anexo 9), conforme acima indicado.

Diante da impossibilidade de se chegar a uma composição amigável com as REQUERIDAS, não restou às REQUERENTES alternativa senão a propositura da presente demanda.

## **9. DIREITO**

Nos termos do art. 186, CC, “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

No caso dos autos, as REQUERIDAS causaram danos materiais e morais à população extrativista tradicional que reside nas RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, bem como no seu entorno – de modo que, como será visto, cometeram ato ilícito e devem repará-lo, nos termos do art. 927, CC<sup>39</sup>.

### **9.1. ATO ILÍCITO**

AS REQUERIDAS comercializaram créditos de carbono que não lhes pertenciam: pertenciam, isto sim, à população extrativista tradicional que reside no interior e entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba – a qual não autorizou essa comercialização, tampouco recebeu a correspondente contraprestação pecuniária.

Como mencionado anteriormente, as RESEX são áreas de domínio público (art. 18, § 1º, Lei nº 9.985/2000) cujo direito real de uso é concedido à população tradicional que nela habita – por meio do CCDRU (art. 23, SNUC, c/c art. 13, Decreto nº 4.340/2002) –, como forma

---

<sup>39</sup> “Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.



de promover a conservação e a exploração autossustentável dos recursos naturais (art. 4º, Decreto nº 98.897/1990).

No caso da RESEX Mapuá, o CCDRU foi celebrado com a AMOREMA, associação civil formada pela população tradicional que habita a RESEX Mapuá e que exerce atividade extrativista (art. 5º do Estatuto da AMOREMA – anexo 3). No caso da RESEX Terra Grande-Pracuúba, o CCDRU foi celebrado com a AMORETGRAP, associação civil formada pela população tradicional que habita a RESEX Terra Grande-Pracuúba (e alguns moradores do seu entorno) e que exerce atividade extrativista (art. 2º do Estatuto da AMORETGRAP – Anexo 4).

Não obstante, apesar de a AMOREMA e a AMORETGRAP figurarem formalmente como concessionárias no CCDRU, a função de ambas é apenas representativa, uma vez que, como já ressaltado, a destinatária da concessão do direito real de uso é a população extrativista tradicional residente nas RESEX: não apenas em virtude do que dispõem os próprios Estatutos da AMOREMA e da AMORETGRAP, que estabelecem como um de seus objetivos representar os interesses dessa população – podendo, para isso, celebrar acordos, contratos, convênios etc. (art. 3º, § 1º, dos Estatutos – anexos 3 e 4); mas, também, por força de expressa disposição legal, uma vez que o art. 18, § 1º, SNUC, estabelece que as RESEX são áreas “*de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais*”.

Sendo assim, todos os direitos e interesses decorrentes da utilização da área do interior ou entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba – assim como os deveres correspondentes, incluindo o de preservar e zelar pela área – são titularizados pela população extrativista que nela habita, tomada em seu conjunto. Esses direitos e interesses, portanto, são coletivos, tal como definido pelo art. 81, parágrafo único, II, CDC: “[...] *transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*”. In casu, os moradores do interior e entorno das RESEX estão ligados entre si por sua própria condição de população tradicional e pela representatividade junto à AMOREMA ou à AMORETGRAP. Nessa medida, qualquer direito titularizado pelos membros das comunidades extrativistas tradicionais residentes nessas

reservas extrativistas, bem como no seu entorno, é um “*direito de um coletivo visto como grupo*”.<sup>40</sup>

Entre esses direitos coletivos está, precisamente, o direito aos créditos de carbono oriundos da área do interior ou entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, os quais pertencem à coletividade que detém a titularidade do direito real de uso das áreas e que é responsável pelas atividades essenciais para evitar que essas áreas sofram desmatamento – inclusive, pelas atividades de exploração econômica sustentável realizadas no interior e entorno das RESEX.

Não poderia ser diferente, uma vez que: (a) é a preservação ambiental das áreas do interior e entorno das RESEX que gera os créditos de carbono que foram comercializados pelas REQUERIDAS, já que a preservação de florestas reduz a emissão de CO2 e, assim, dá origem aos créditos; e (b) essa preservação, por sua vez, é fruto das atividades exercidas pela população extrativista tradicional da região, que, repita-se, tem o dever de “*participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação*” (art. 23, Lei nº 9.985/2000). Trata-se, como já ressaltado, de uma obrigação vinculada ao interesse público de preservação do meio ambiente, que só pode ser cumprida pela comunidade extrativista tradicional, devido ao seu “*valioso e insubstituível arcabouço sociocultural voltado à exploração ecologicamente sustentável dos recursos naturais renováveis, extraindo deles seu sustento*”<sup>41</sup>.

De fato, como explicam Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Adriano Camargo Gomes, o próprio conceito de RESEX:

se destaca por possuir considerável referibilidade à base empírica que o informa, reduzindo as deformações habitualmente presentes entre a realidade social e a construção jurídico-positiva. Essa referibilidade é expressa por dois termos-conceitos: “*conservação de recursos naturais*” e “*exploração autossustentável*”. Com eles, conjuga-se o binômio conservação/exploração, indica-se o bem jurídico tutelado, o *modus faciendi* da exploração e os destinatários da unidade e responsáveis pela exploração: a população extrativista.<sup>42</sup>

<sup>40</sup> TJSP, AI nº 2192027-44.2021.8.26.0000, Relª. Heloísa Martins Mimesi, 5ª Câmara de Direito Público, 5ª Vara de Fazenda Pública, julgado em 06/12/2021.

<sup>41</sup> GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e; GOMES, Adriano Camargo. *Marco Normativo das Reservas Extrativistas brasileiras: a construção social de uma tutela jurídica ambiental*. In.: Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Vol. 48, novembro de 2018, p. 106.

<sup>42</sup> GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e; GOMES, Adriano Camargo. *Marco Normativo das Reservas Extrativistas brasileiras: a construção social de uma tutela jurídica ambiental*. In.: Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente



### 9.1.1 A CONDUTA DAS REQUERIDAS VENDEDORAS

Diante do acima exposto, as REQUERIDAS jamais poderiam comercializar os créditos de carbono provenientes das áreas do interior ou entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba: esses créditos pertencem à população extrativista tradicional que habita a área, a qual é concessionária do direito real de uso das RESEX (ou titular de Termos de Autorização de Uso do terreno) – direito esse que é oponível *erga omnes*<sup>43</sup> – e a única responsável pela preservação da floresta – e, portanto, pela geração dos créditos de carbono comercializados.

Tendo as REQUERIDAS comercializado esses créditos de carbono sem autorização da população concessionária do direito real de uso das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba (ou titular de Termos de Autorização de Uso dos terrenos no seu entorno), e sem a autorização do Poder Concedente, cometeram ato ilícito e violaram diversos dispositivos legais e constitucionais.

Em primeiro lugar, os negócios jurídicos celebrados que envolveram a transferência dos créditos de carbono são nulos, por violarem o disposto no art. 104, II, CC (“*a validade do negócio jurídico requer: [...] objeto lícito, possível, determinado ou determinável*”): o direito brasileiro não admite negócio jurídico cujo objeto compõe patrimônio de terceiro, sem que haja expressa autorização deste. O reconhecimento dessa nulidade é pacífico na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. AQUISIÇÃO POR MEIO DE LICITAÇÃO. BENS USUCAPIDOS. **AUSÊNCIA DE TÍTULO DE DOMÍNIO. NULIDADE DO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO.** CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL. I - Afiguram-se nulas as alienações de imóveis de propriedade da extinta RFFSA, em relação aos quais houve o reconhecimento judicial de usucapião por terceiros, uma vez que se tornou impossível o adimplemento da obrigação da alienante de transferir o domínio dos imóveis aos autores adquirentes, por meio da outorga das respectivas escrituras públicas. Isso porque, dado o caráter declaratório da sentença proferida nas ações de usucapião, os imóveis

---

do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Vol. 48, novembro de 2018, p. 104.

<sup>43</sup> GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e; GOMES, Adriano Camargo. *Marco Normativo das Reservas Extrativistas brasileiras: a construção social de uma tutela jurídica ambiental*. In.: Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Vol. 48, novembro de 2018, p. 108.



já não pertenciam à extinta RFFSA antes mesmo dos aludidos negócios jurídicos terem sido firmados. Tratava-se, portanto, de objeto juridicamente impossível, a caracterizar a nulidade do ato jurídico, segundo dispunha o art. 145, II, do Código Civil/1916, aplicável à época dos fatos.<sup>44</sup>

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO. **AÇÃO DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA. VENDA A "NON DOMINO". BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 178, § 9º, V, "b" DO CC. PROCESSUAL CIVIL. ART. 460 DO CPC. [...]**

- Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil, se a hipótese cuidar, como no caso, de **venda por quem não tinha o título de propriedade do bem alienado em garantia (venda a non domino), ou seja, venda nula**, não se enquadrando, assim, nos casos de mera anulação do contrato por vício de consentimento. [...]<sup>45</sup>

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÕES CONEXAS - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO** C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA - **SENTENÇA CONJUNTA QUE DECLAROU A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E CONDENOU O RETORNO AO STATUS QUO ANTE, COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE ADIMPLIDOS** - ALEGAÇÃO DE HIGIDEZ DA PERMUTA EM VIRTUDE DE TER SIDO EFETUADA COM BOA-FÉ - **NEGÓCIO JURÍDICO A NON DOMINO - VENDA DE COISA ALHEIA - INEFICÁCIA DA PERMUTA - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA** - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA A QUITAÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - JUNTADA DE DOCUMENTO PRETÉRITO EM SEDE RECURSAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 434 E 435 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL - DOCUMENTO QUE DEVERIA TER SIDO JUNTADO EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>46</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. [...] **ANULAÇÃO DA CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POR ILICITUDE DE SEU OBJETO**, COM O CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DO GRAVAME. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A DEMONSTRAR QUE O **TERCEIRO NÃO TINHA O DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT) DEVIDAMENTE PREENCHIDO EM SEU NOME QUANDO DO OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. CARACTERIZAÇÃO DE VENDA A NON DOMINO**. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.268, CAPUT E §2º, C/C O ART. 1.361, AMBOS DO CC. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>47</sup>

<sup>44</sup> TRF1, AC nº 0002530-79.2005.4.01.3801, Rel.ª Juíza Federal Maria Elisa Andrade, 5ª Turma, julgado em 28/11/2018.

<sup>45</sup> STJ, REsp 185.605/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 29/06/2000. Grifo nosso.

<sup>46</sup> TJPR, AC 1664435-0, Rel. Des. Marques Cury, 12ª Câmara Cível, julgamento 23/08/2017. Grifo nosso.

<sup>47</sup> TJPR, AC 1379582-1, Rel. Des. Luis Espíndola, 18ª Câmara Cível, julgado em 05/10/2016. Grifo nosso.



RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA, COM PEDIDO CONTRAPOSTO. PERMUTA DE IMÓVEIS. OBRIGAÇÃO BILATERAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO AUTORIZA A EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO OUTRO CONTRATANTE. PEDIDO CONTRAPOSTO. NULIDADE DO NEGÓCIO. **VENDA NON DOMINO. NULIDADE, INTELIGÊNCIA DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.**<sup>48</sup>

**A ausência de titularidade do domínio pelo promitente vendedor** faz concluir estejamos frente a uma venda non domino, o que **impõe a resolução do contrato e a condução das partes ao estado anterior.**<sup>49</sup>

Em verdade, além do ilícito relativo aos negócios jurídicos celebrados, a conduta dos vendedores configura, também, ilícito absoluto, tendo havido apropriação e venda de créditos de carbono que não eram seus. Aproveitando-se de suposta titularidade da área anterior à criação das RESEX, as REQUERIDAS se apropriaram de créditos de carbono que deveriam pertencer à população extrativista; e, pior, sabendo que os créditos não poderiam ser seus, realizaram a sua venda.

Em segundo lugar, a prática das REQUERIDAS viola uma série de direitos humanos da população tradicional.

Sem prejuízo da existência do direito real de uso, a legislação reconhece às populações extrativistas direitos territoriais relativos à área que ocupam. Esse reconhecimento é tão relevante que integra o próprio conceito de povos e comunidades tradicionais, previsto no art. 3º, I, Decreto nº 6.040/2007:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Os territórios tradicionais são espaços utilizados por essas populações de forma permanente ou temporária (art. 3º, II, Decreto nº 6.040/2007), condição que seguramente é

---

<sup>48</sup> TJPR, AC 0005598-31.2012.8.16.0021, Rel. Juíza Ana Paula K. A. R. da Costa, 1ª Turma Recursal, julgado em 02/07/2013. Grifo nosso.

<sup>49</sup> TJRS, AC 70041694209, Rel. Des. Guinther Spode, 19ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2011. Grifo nosso.





possível atribuir ao espaço ocupado pelas 450 famílias locais indicadas na descrição do projeto, independentemente do direito real de uso concedido (anexo 18<sup>50</sup>).

A venda dos créditos de carbono, em especial considerando a indicação de que se tratavam de créditos de “carbono social” e de que contemplavam um conjunto de contrapartidas para a comunidade, envolveu também uma apropriação da imagem da população tradicional – imagem essa associada a um modo de vida caracterizado pelo uso sustentável dos recursos naturais, essencial para a própria reputação do projeto de carbono. Isso fica muito claro em trechos presentes nos sites das vendedoras, tais como este: “*hoje, mais de 100 famílias residem na área do projeto, e dependem dos recursos naturais da floresta para sobreviver*” (anexo 7<sup>51</sup>). Ora, se a comunidade depende dos recursos naturais da floresta e seu modo de vida se caracteriza pela exploração sustentável desses recursos, a imagem que se utiliza é, precisamente, a da população extrativista tradicional da área.

Nessa esteira, sem a devida contrapartida, houve verdadeira apropriação e exploração econômica não autorizada de patrimônio cultural brasileiro referente à população extrativista tradicional – em particular, do seu modo de criar, fazer e viver no seu território: a floresta. Esse uso, claramente indevido, ofende o art. 216, CF/88, e, também os artigos 7º e 8º, Convenção nº 169 da OIT, por não ter havido consulta e respeito à vontade da população extrativista no âmbito do Projeto Ecomapuá. A tudo isso se soma, também, a exploração do próprio saber tradicional empregado na conservação da floresta e dos serviços ambientais<sup>52</sup> realizados pela população extrativista sem a adequada contrapartida econômica.

### **9.1.2. A CONDUTA DAS REQUERIDAS ADQUIRENTES**

Melhor sorte não assiste ao comportamento das adquirentes dos créditos de carbono, que, além de terem participado de negócio jurídico com objeto ilícito (art. 104, CC), não tiveram a diligência necessária ao realizar a compra. Essa falha, caracterizada como negligência (art. 186,

---

<sup>50</sup> Disponível em: <<https://www.sustainablecarbon.com/projetos/marajo/>>. Acesso em 17 dez. 2021.

<sup>51</sup> Disponível em: <<https://www.eventoneuro.com.br/projetos-apoiados/>>. Acesso em 18 dez. 2021.

<sup>52</sup> “*Atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos*” (art. 2º, ‘d’, Lei nº 14.119/2021).





CC), pode ser demonstrada a partir de um exame detalhado do contexto fático relativo às compras realizadas.

De início, é importante lembrar que o mercado de carbono em que os créditos foram vendidos é voluntário. As REQUERIDAS optaram por adquiri-los como forma de compensar suas emissões de carbono e de demonstrar, ao mercado, um compromisso socioambiental. Assim, as adquirentes tinham conhecimento de que, por se tratar de um mercado voluntário, a certificação, a compra, a venda e a compensação dos créditos de carbono são realizadas por entidades privadas.

Os projetos certificados por essas entidades envolvem as mais diversas atividades – de reciclagem a energia renovável, passando por reflorestamento – realizadas em países de todo o mundo – da Alemanha ao Zimbábue, passando por Nova Zelândia e Estados Unidos. Assim, embora seja valioso o esforço de certificar créditos de carbono oriundos de iniciativas tão díspares, é evidente que um mecanismo internacional não regulado está exposto às particularidades fáticas e jurídicas de cada local. Por esse motivo, conforme amplamente reconhecido, a *“a integridade ambiental e segurança jurídica desses mercados e suas transações é um dos maiores desafios da economia globalizada”*. Para os compradores, um dos principais desafios é assegurar que o crédito adquirido tenha *“lastro”, “dado pela efetiva redução de emissões causada pelo projeto de créditos de carbono”*<sup>53</sup>. O problema, evidentemente, é a falta de controle e fiscalização no contexto de um mercado voluntário<sup>54</sup>.

Nesse contexto, é evidente que empresas efetivamente comprometidas com a responsabilidade ambiental e social – e que pretendem fazer jus ao benefício de divulgar a neutralização dos gases de efeito estufa gerados, bem como as eventuais contrapartidas realizadas em favor das comunidades que contribuem para a preservação do meio ambiente – devem ser diligentes nas compras de seus créditos. *In casu*, porém, é evidente a negligência das empresas adquirentes em relação aos créditos de carbono do Projeto Ecomapuá, uma vez que a adoção de cuidados básicos e elementares seria suficiente para que as adquirentes

---

<sup>53</sup> Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/01/22/seguranca-juridica-nos-mercados-de-carbono.ghtml>> ou pelas ferramentas oferecidas na página. Acesso em 18 dez. 2021.

<sup>54</sup> Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/falta-de-regulamentacao-do-mercado-de-carbono-no-brasil-dificulta-adesao/>>. Acesso em 18 dez. 2021.



identificassem os problemas de sobreposição de área existentes no projeto. Com efeito, elas poderiam ter:

- (a) Solicitado, ao menos, o mapa das áreas a partir da qual os créditos de carbono fossem obtidos. Tendo acesso ao mapa, seria extremamente fácil perceber a significativa sobreposição das fazendas do Projeto Ecomapuá com o interior e o entorno das RESEX. Para isso, não seria necessário sequer o acesso ao SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural) ou a elaboração de qualquer estudo; bastaria uma rápida consulta na internet das cidades onde ficam as fazendas e a comparação do mapa recebido. De fato, o próprio site da certificadora Verra contém um arquivo Google Earth em que fica clara a sobreposição (anexo 22, p. 1)
- (b) Solicitado a indicação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) das fazendas. Como se sabe, o CAR é *“um registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, usado para comprovar que a área está ambientalmente regular”*<sup>55</sup>. De posse do número seria fácil constatar a sobreposição das fazendas com o interior e o entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba<sup>56</sup>.
- (c) Consultado no *google* as cidades onde está localizado o projeto. Nesse caso, seria fácil perceber que, justamente na fronteira das cidades onde se localiza a Fazenda Lagoa do Jacaré (Breves e Curralinho), estão localizados o interior e o entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba (anexo 22, p. 2):

---

<sup>55</sup> Informações sobre o CAR estão disponíveis em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-o-recibo-do-cadastro-ambiental-rural-do-assentamento#:~:text=O%20CAR%20%C3%A9%20um%20registro,a%20%C3%A1rea%20est%C3%A1%20ambientalmente%20regular.&text=Requerer%20em%20uma%20unidade%20de,Cadastro%20Ambienta%20Rural%20>>. Acesso em 18 dez. 2021.

<sup>56</sup> Disponível em: <<https://www.car.gov.br/#/consultar>>. Acesso em 18 dez. 2021.



- (d) Consultado no *google* “Rio Mapuá” – em alusão à região onde se localiza o projeto Ecompauá. Nesse caso, diversos resultados da primeira página, incluindo o primeiro deles, dão conta da existência da RESEX Mapuá (anexo 23).

De forma ainda mais abrangente quanto à localização, não poderia passar despercebido pelas adquirentes o fato de que o projeto se localiza na Amazônia, mais particularmente no Estado do Pará, onde são extremamente comuns os problemas fundiários. A preocupação quanto a isso deveria ser acentuada pelo tamanho da área indicada no projeto: mais de 90 mil hectares – área equivalente a mais de 120 mil campos de futebol. Somam-se, ainda, outros elementos, como a presença, reportada no projeto, de comunidades extrativistas ou tradicionais. Ora, a presença dessas populações e o direito ao território previsto na legislação (art. 18, SNUC; art. 3º, Decreto nº 6.040/2007 etc.), deveriam ao menos suscitar por parte das adquirentes um questionamento quanto à sobreposição do projeto com Unidades de Conservação.

Além disso, a responsabilidade social preconizada pelas adquirentes demandaria que, diante da notícia de que na área objeto do Projeto Ecompauá residiam mais de 450 famílias, se exigisse dos vendedores a comprovação de participação da comunidade no processo de



exploração dos créditos de carbono e, obviamente, do estabelecimento de relações econômicas justas com essa população.

Isoladamente, esses elementos seriam representativos da falta de diligência das adquirentes; tomados em conjunto, porém, são prova inequívoca da negligência: sob o pressuposto de neutralizar suas emissões de carbono e fazendo propaganda de sua responsabilidade socioambiental, as adquirentes compraram créditos de carbono (a) relativos a uma área da Amazônia que desconheciam, (b) de mais de 90 mil hectares, (c) no segundo Estado da Amazônia Legal com mais conflitos fundiários<sup>57</sup>, (d) na qual habitam comunidades extrativistas tradicionais (mais de 450 famílias), sem que nenhum desses elementos levantasse qualquer questionamento. Não seria demais acrescentar que, nessas condições, o crédito ainda foi comprado de uma empresa que, poucos anos antes, era uma madeireira (anexo 16.2, p. 71).

Ademais, é preciso notar que a existência de problemas e fragilidades no mercado de carbono constituem fato notório no contexto mundial<sup>58</sup> e brasileiro.<sup>59</sup> Não era dado às adquirentes ignorá-lo. A despeito disso, mesmo que se exigisse apenas uma diligência mínima em busca de problemas do projeto, eles seriam facilmente encontráveis. Uma simples consulta no buscador *google* pela expressão “Ecomapuá problema” traria, na primeira página, denúncias feitas na imprensa que davam conta da sobreposição com áreas de RESEX<sup>60</sup>.

Ainda assim, a diligência a ser exigida das adquirentes é obviamente maior – em particular considerando o objetivo de associar à sua imagem a ideia de responsabilidade social – e deveria ser compatível com aquela que se costuma exigir para contratações que são relevantes e possuem alto grau de especificidade. Nesse caso, duas providências seriam elementares. A primeira delas seria checar as informações oferecidas pela própria certificadora:

---

<sup>57</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/06/06/rondonia-e-o-terceiro-estado-da-amazonia-legal-com-mais-conflitos-no-campo-aponta-estudo.ghtml>> Acesso em 17 dez. 2021.

<sup>58</sup> Alguns exemplos de reportagens sobre o assunto: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48369790>; <https://features.propublica.org/brazil-carbon-offsets/inconvenient-truth-carbon-credits-dont-work-deforestation-redd-acre-cambodia/>; <https://www.conservation.org/blog/forest-carbon-credits-worse-than-nothing-theres-more-to-this-story>; <https://www.propublica.org/article/lawmakers-question-california-cap-and-trade-policies-citing-propublica-report>; <https://www.sfpublicpress.org/californias-market-for-hard-to-verify-carbon-offsets-could-let-industry-pollute-as-usual/>; e <https://www.theguardian.com/world/2015/nov/24/redd-papua-new-guinea-money-grow-on-trees>.

<sup>59</sup> Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/03/Vim-Aqui-Para-Saber-O-que-%c3%a9-o-Carbono-acesso-%c3%a0-informa%c3%a7%c3%a3o-e-economia-verde-no-Par%c3%a1-ARTIGO-19.pdf>>. Acesso em 17 dez. 2021.

<sup>60</sup> Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/04/12/cadastro-ambiental-e-usado-para-legalizar-grilagem-na-ilha-de-marajo>>. Acesso em 17 dez. 2021.



tal providência daria notícia de que uma auditoria independente constatou a sobreposição de 74% do projeto Ecomapuá com áreas de RESEX (anexo 18, p. 38-39). A segunda seria consultar os processos judiciais existentes em nome das vendedoras na comarca onde está a sua sede (São Paulo): seria facilmente encontrado o protesto – cujos autos são públicos – realizado pela AMOREMA, em 2018, tendo por objeto justamente a sobreposição às áreas de RESEX e os prejuízos causados à população extrativista.

Diante de todos esses elementos, é surpreendente a absoluta falta de diligência de grandes empresas na aquisição, no mercado voluntário, de créditos de carbono oriundos da região amazônica. Com isso, resta evidente a negligência das adquirentes ao não investigar ou simplesmente ignorar a origem dos créditos de carbono adquiridos, cometendo ato ilícito contra a população extrativista tradicional moradora no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba.

## **9.2. RESTITUIÇÃO *IN NATURA***

Como visto, os créditos de carbono comercializados pelas REQUERIDAS resultam de um ato ilícito perpetrado contra a população extrativista do interior e do entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, que, além de possuir direito real de uso sobre a área indicada no projeto de carbono, é, também, a responsável pelas atividades de conservação que resultam na existência dos referidos créditos.

Por esses motivos, a titularidade dos créditos de carbono, enquanto frutos do direito real e do trabalho realizado pela população extrativista, deve necessariamente ser atribuída a ela – sob pena de se tutelar a apropriação econômica do fruto da coisa e do trabalho alheios. Nesse contexto, todos os créditos gerados no âmbito do projeto Ecomapuá, relativos às áreas de reserva extrativista, deveriam ser devolvidos *in natura* à sua população.

Não obstante isso, considerando que houve a alienação de uma quantidade significativa desses créditos, apenas aqueles que foram ou serão certificados e que não foram objeto de comercialização podem ser devolvidos em espécie à coletividade prejudicada (população extrativista do local do projeto). Em relação aos demais créditos, que já foram objeto de venda, é adequada, na forma do art. 499, CPC, a sua conversão em perdas e danos



(equivalente em pecúnia), calculadas tomando por base o seu preço de mercado (art. 952, parágrafo único, CC).

### 9.3. DANOS MATERIAIS

Como regra geral da responsabilidade civil, todo aquele “*que, por ato ilícito [...] causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*” (art. 927, CC); e, nos termos do art. 402, CC, as perdas e danos abrangem, além do que efetivamente foi perdido, também o que o prejudicado deixou de lucrar.

No presente caso, a compra e venda dos créditos de carbono oriundos do interior e do entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, sem autorização ou compensação financeira às REQUERENTES ou aos seus representados (verdadeiros titulares do direito, como visto acima), gera às REQUERIDAS o dever de reparar os danos decorrentes do ato ilícito por elas praticado.

De fato, não fosse a negociação promovida pelas REQUERIDAS, as REQUERENTES ou seus representados fariam jus à comercialização dos créditos de carbono provenientes do interior ou do entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande Pracuúba, tanto por serem as concessionárias do direito real de uso das áreas, quanto por exercerem as atividades de preservação responsáveis pela existência desses créditos.

Nesse sentido, é evidente o prejuízo material sofrido pelas REQUERENTES e seus representados: tendo negociado os créditos de carbono que pertenciam à população extrativista tradicional representada pelas REQUERENTES, e que existem exclusivamente em razão do trabalho por ela desenvolvido no interior e no entorno das RESEX, as REQUERIDAS retiraram dessa população o direito sobre os créditos.

É dizer, ao negociar os créditos de carbono oriundos do interior e do entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, as REQUERIDAS, a um só tempo: (a) apropriaram-se de bens que não eram de sua titularidade e para cuja produção não contribuíram; (b) impediram que as REQUERENTES e os seus representados pudessem comercializar esses créditos; e (c) não realizaram a justa retribuição às REQUERENTES ou aos seus representados, pela apropriação indevida de bens que lhes pertenciam.



Assim, está demonstrada a ocorrência do ato ilícito e a existência de prejuízo às REQUERENTES e aos seus representados. A exata quantificação dos danos patrimoniais que devem ser ressarcidos pelas REQUERIDAS, porém, demandará instrução probatória – mesmo porque depende de informações e documentos a serem fornecidos pelas REQUERIDAS –, e poderá inclusive ser definida em fase de liquidação. De todo modo, sabe-se que, entre 24/02/2015 e 10/08/2021, pelo menos 1.483.213 créditos de carbono foram comercializados pelas REQUERIDAS no âmbito do Projeto Ecomapuá (anexo 8).

#### **9.4. LUCRO DA INTERVENÇÃO**

Caso, porém, esse juízo não entenda que houve dano patrimonial às REQUERENTES ou aos seus representados, ou caso seja constatado que o prejuízo patrimonial causado às REQUERENTES é inferior ao benefício econômico obtido pelas REQUERIDAS, deve-se reconhecer a ocorrência do denominado “lucro da intervenção”: reconhecida a prática de ato ilícito pelas REQUERIDAS, consistentes na comercialização dos créditos de carbono oriundos do interior ou do entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, surge para as REQUERENTES e seus representados o direito de restituição dos lucros auferidos pelas REQUERIDAS às suas custas.

Trata-se construção doutrinária fundamentada no instituto do enriquecimento sem causa (art. 884, CC<sup>61</sup>), e cujo conceito foi estabelecido pelo Enunciado nº 620, da VIII Jornada de Direito Civil: *“A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa”*.

O conceito se afasta dos princípios gerais da responsabilidade civil, em especial daqueles referentes à reparação integral e à indenização na medida da extensão do dano (art. 944, CC). Isso porque, na hipótese de lucro da intervenção, a prestação jurisdicional não se volta à reparação por eventuais prejuízos sofridos pelas REQUERENTES, mas, sim, à simples restituição decorrente do acréscimo injustificado ao patrimônio das REQUERIDAS. É o que se extrai do inteiro teor do seguinte acórdão proferido pelo STJ:

---

<sup>61</sup> Art. 884, CC: *“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”*.





**Quando o ofensor intervém na esfera jurídica alheia**, normalmente usando, consumindo ou **dispondo de bens ou direitos de outrem, as regras tradicionais da responsabilidade civil podem não ser suficientes enquanto sanção pela violação de um interesse merecedor de tutela.**

**O ato do interventor pode não causar danos ao titular dos bens ou direitos. Quando causar danos, os lucros obtidos pelo interventor podem ser superiores aos danos causados à vítima.**

Na primeira hipótese, não há que se falar em responsabilidade civil, pois para que se conceda a indenização é indispensável que a vítima tenha efetivamente experimentado um prejuízo. Já quando os lucros obtidos forem superiores aos danos causados, mesmo após indenizar a vítima, o ofensor estará em uma situação melhor do que estava antes da prática do ato não tutelado pelo ordenamento jurídico. Afinal, como a indenização é medida pela extensão do dano (CC, art. 944), nas hipóteses de lucros superiores aos danos causados, o saldo positivo entre lucros obtidos e prejuízo indenizado permanecerá em definitivo no patrimônio do interventor. Tal situação poderia servir de estímulo para a violação a institutos fundamentais para a vida em sociedade, como a propriedade, o contrato e os direitos da personalidade.

**Diante da ineficácia das tradicionais regras da responsabilidade civil para lidar com o problema do lucro da intervenção, buscou-se no ordenamento jurídico brasileiro uma solução alternativa. Em razão de suas características e funções, concluiu-se que o lucro da intervenção deve ser dogmaticamente enquadrado no enriquecimento sem causa.**<sup>62</sup>

*In casu*, embora tivessem pleno conhecimento acerca da existência das RESEX e da população extrativista tradicional residente na área e no seu entorno, as REQUERIDAS se valeram da atividade de preservação promovida por essa população para comprar e vender créditos de carbono sobre os quais não têm direito e para cuja existência não contribuíram.

Assim, ainda que se admita, apenas por hipótese, não ter havido um prejuízo material efetivo aos titulares do direito real de uso das RESEX e dos residentes do seu entorno, houve, indubitavelmente, um enriquecimento ilícito das REQUERIDAS, pela utilização não autorizada de um direito e do esforço alheios. Trata-se de evidente hipótese de lucro decorrente de intervenção, que gera às REQUERENTES e seus representados uma pretensão de indenização fundada no enriquecimento ilícito:

Assim, **quando o interventor lucrar com a ingerência não autorizada nos bens ou direitos alheios, o titular do direito terá uma pretensão de enriquecimento sem causa**, fundada na cláusula geral do art. 884 do Código Civil, **para obrigar o interventor a entregar-lhe a vantagem patrimonial assim obtida**. A restituição daqueles benefícios pelo interventor

---

<sup>62</sup> STJ, REsp 1698701/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018, inteiro teor, p. 8-9.





deverá ocorrer sempre que, de acordo com a repartição dos bens efetuada pela ordem jurídica, os mesmos sejam considerados como pertencentes ao titular do direito.<sup>63</sup>

De fato, para que reste configurado o lucro pela intervenção, basta demonstrar o enriquecimento do interventor, não sendo necessário o empobrecimento da parte que teve seu direito violado. É o que estabelece o Enunciado nº 35, aprovado na I Jornada de Direito Civil: “A expressão ‘se enriquecer à custa de outrem’ do art. 886 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento”. A esse respeito, veja-se trecho do mesmo acórdão proferido pelo STJ:

**Para a configuração do enriquecimento sem causa por intervenção, portanto, não se faz imprescindível a existência de deslocamento patrimonial, com o empobrecimento do titular do direito violado, bastando a demonstração de que houve enriquecimento do interventor.** [...] As hipóteses mais comuns de enriquecimento por intervenção reconduzem-se às intervenções em direitos absolutos, como os direitos reais, os direitos autorais e da propriedade industrial, e os direitos de personalidade. **No caso dos direitos reais, o uti, frui, abuti sobre a coisa cabe exclusivamente ao proprietário (art. 1.228), pelo que o gozo ou disposição por outrem não-autorizados legitimam sempre o titular a exigir a restituição por enriquecimento, embora não tenha sofrido qualquer prejuízo efetivo.**<sup>64</sup>

Diante disso, independentemente do empobrecimento ou não da população extrativista tradicional que detém a concessão de direito real de uso sobre as áreas das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba ou que reside no seu entorno, podendo delas usar e fruir, o enriquecimento das REQUERIDAS em razão da negociação dos créditos de carbono pode ser facilmente demonstrado nas seguintes hipóteses:

- (a) Em relação às REQUERIDAS SUSTAINABLE CARBON, ECOMAPUÁ, BIO ASSETS e EVENTO NEUTRO, pelo lucro obtido com a venda dos créditos de carbono oriundos do interior ou do entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba; e
- (b) Em relação às demais REQUERIDAS, pela vantagem material ou imaterial obtida com a compra dos créditos de carbono e consequente utilização desta aquisição na construção de sua imagem de agente não poluidor,

<sup>63</sup> STJ, REsp 1698701/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018, inteiro teor, p. 9.

<sup>64</sup> STJ, REsp 1698701/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018, inteiro teor, p. 15-16.



bem como pela eventual compra dos créditos por um valor abaixo do preço médio de mercado.

Em qualquer caso, deve ser imposta às REQUERIDAS a obrigação de restituir às REQUERENTES e seus representados todo o lucro obtido através da intervenção indevida no direito sobre os créditos de carbono negociados, titularizados pelas comunidades extrativistas residentes no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande Pracuúba – lucro esse cuja apuração, como já ressaltado, demandará instrução probatória e poderá ser definido em fase de liquidação.

Por fim, é preciso lembrar que a regra de subsidiariedade, prevista no art. 886, CC (*“não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”*), não é absoluta<sup>65</sup>, de modo que não obsta os pedidos de reparação ora formulados pelas REQUERENTES – como, aliás, reconhece o STJ:

A subsidiariedade, portanto, não impede que se promova a cumulação de ações, cada qual disciplinada por um instituto específico do Direito Civil, sendo perfeitamente plausível a formulação de pedido de reparação dos danos mediante aplicação das regras próprias da responsabilidade civil, limitado ao efetivo prejuízo suportado pela vítima, cumulado com o pleito de restituição do indevidamente auferido, sem justa causa, às custas do demandante.<sup>66</sup>

Esse entendimento do STJ legitima, inclusive, a cumulação dos pedidos de reparação dos danos materiais causados à população extrativista tradicional residente no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande Pracuúba, ou de restituição decorrente do enriquecimento ilícito das REQUERIDAS, com o pedido de reparação por danos morais causados à referida população.

---

<sup>65</sup> ***“Uma análise mais cuidada do regime do enriquecimento sem causa permite, porém, concluir que a denominada 'regra da subsidiariedade' não tem um alcance absoluto. A ação de enriquecimento não parece pressupor que o empobrecido tenha perdido a propriedade sobre as coisas obtidas pelo enriquecido, pelo que ela pode concorrer com a reivindicação. Também é manifesto que a ação de enriquecimento poderá concorrer com a responsabilidade civil, sempre que esta não atribua uma proteção idêntica à da ação de enriquecimento.”*** (destaques no original). STJ, REsp 1698701/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018, inteiro teor, p. 11.

<sup>66</sup> STJ, REsp 1698701/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018, inteiro teor, p. 12-13. Mais adiante, citando a obra do autor Sérgio Savi, discorre o acórdão: ***“Isso porque, nos casos em que o enriquecimento decorre de uma intervenção sobre bens alheios, é bem provável que o mesmo ato que dá origem àquele enriquecimento, preencha simultaneamente os requisitos para o exercício da pretensão indenizatória, fundada na responsabilidade civil. Contudo, conforme alerta Menezes Leitão, 'a linearidade deste raciocínio é, no entanto, claramente posta em causa pela diferenciação de pressupostos e pela diferença de funções dos dois institutos'. Afinal, como visto, a responsabilidade civil tem por função específica remover danos, pouco importando se o ofensor ficou em situação melhor ou pior do que estava antes do ato praticado. Já o enriquecimento sem causa visa reprimir o enriquecimento, não sendo sua função lidar com os danos sofridos pelo titular do direito.***



## 9.5. DANOS MORAIS

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o art. 3º, Lei nº 7.347/1985<sup>67</sup> não impede a formulação de pedido de indenização por dano moral em sede de ação civil pública. De fato, esse é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. [...]  
[...] XIV - **Embora o art. 3º da Lei n. 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (grifei), é certo que a conjunção "ou" contida na citada norma** (assim como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981) **opera com "valor aditivo", não introduz alternativa excludente. Vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a ação civil pública**, instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados, por exemplo, **inviabilizando a condenação em dano moral coletivo**. [...] <sup>68</sup>

No caso dos autos, os danos morais atingem a esfera moral de toda comunidade extrativista tradicional residente no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, configurando dano moral de natureza coletiva, já que as REQUERIDAS, para promoverem suas marcas, não só fazem uso indevido do nome, da imagem e do patrimônio cultural dessas comunidades, como alteram a verdade dos fatos.

Nesse sentido, como leciona Carlos Alberto Bittar Filho, citado pelo Ministro do STJ, José Augusto Delgado:

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> Art. 3º, Lei nº 7.347/1985: "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

<sup>68</sup> STJ, AgInt no REsp 1712940/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 03/09/2019.

<sup>69</sup> DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. p. 117. Note-se, como afirma José Ricardo Alvarez Vianna, também



No mesmo artigo, o Ministro José Augusto Delgado, reafirma:

O reconhecimento da dimensão moral ou extrapatrimonial do dano ambiental difuso defendido por José Rubens Morato Leite, Carlos Alberto Bittar Filho, dentre outros, e desenvolvido a partir das alterações introduzidas pela Lei 8.884/94 no sistema da ação civil pública, que passa a admitir ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados; e também a partir da construção pretoriana que admite a reparação de danos morais impostos a pessoas jurídicas. Com a aceitação de que a proteção dos valores morais não está restrita aos valores morais individuais da pessoa física, tem-se o primeiro passo para que se admita a reparabilidade do dano moral em face da coletividade que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.<sup>70</sup>

Esta é a situação que envolve o objeto da presente ação: as REQUERIDAS se apropriaram do nome e da imagem de toda uma coletividade, utilizando ilicitamente, para fins econômicos, todo o patrimônio cultural que envolve a representação social da população extrativista tradicional, residente no polígono e no entorno das mencionadas reservas extrativistas.

Importante considerar que a imagem do que se convencionou denominar de “população tradicional extrativista”,<sup>71</sup> representa o produto de uma longa e distinguida construção social e cultural voltada para a institucionalização de uma identidade própria, caracterizada por valores como exploração tradicional, defesa ambiental, extrativismo sustentado etc.: um patrimônio que, não obstante ser incorpóreo e imaterial, foi construído ao longo de décadas de lutas sociais e políticas, cujo êxito custou inúmeros sacrifícios, riscos e, inclusive vidas de lideranças, como é o caso de Chico Mendes.

Como afirmam Maria Bethânia Galvão e Natalia Antunes,

[...] o reconhecimento dos povos tradicionais da Amazônia foi um processo histórico marcado por lutas sociais de resistência e autoafirmação seculares, esses grupos tiveram que lidar

---

citado pelo Ministro José Augusto Delgado, que “[...] a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia, etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário -individualizado -, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo” [Idem, p. 104].

<sup>70</sup> DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. p. 98.

<sup>71</sup> O mesmo se diga em relação a diversas outras expressões como: populações extrativistas, populações tradicionais, comunidades tradicionais, comunidades extrativistas, ou, mais recentemente, comunidades e povos tradicionais, etc.



contra a marginalização de sua sobrevivência, inseridos em um meio segregacionista e desigual<sup>72</sup>.

O processo histórico de construção desse patrimônio acabou por gerar a distinção desta comunidade extrativista tradicional de todas as demais comunidades brasileiras, inclusive, deferindo-lhe uma tutela legal específica, consignada no art. 18 da Lei nº 9.985/2000 que expressamente estabelece o dever de “*proteção dos meios de vida e da cultura*” dessas populações.

Esse patrimônio, distinguido no ordenamento jurídico brasileiro, nas políticas públicas nacionais e no debate sobre meio ambiente, constitui um amplo e sólido patrimônio cultural, reforçado por um reconhecimento internacional protagonizado por agências públicas e privadas de todo o mundo.

Esse patrimônio, pois, revestido de elevada valoração nacional e internacional, tem colocado a população extrativista tradicional como a titular de um capital cultural que envolve o conhecimento e um *modus vivendi* que se apresenta, no debate ambiental contemporâneo, como alternativa para o desenvolvimento econômico sustentável e, portanto, para a conjugação do binômio produção econômica e preservação ambiental<sup>73</sup>. Daí a alta credibilidade moral de tais comunidades, a qual acaba por se constituir em estímulo para seu uso indevido e ilícito, como fazem as REQUERIDAS.

Nessa linha, a REQUERIDA ECOMAPUÁ utiliza frequentemente de forma ilegal a imagem e o patrimônio cultural da comunidade extrativista tradicional residente nas referidas reservas e em seu entorno, apropriando-se dessa forma de uma legitimidade historicamente construída, precisamente para seus sustentar seus interesses de ganhos econômicos (anexo 24<sup>74</sup>):

---

<sup>72</sup> ANTUNES, Natalia.; GALVÃO, Maria Bethânia. Lutas sociais e resistências dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia. *Internacional da Amazônia*, 2021. Disponível em: <<https://internacionaldaamazonia.com/2021/03/14/lutas-sociais-e-resistencia-dos-povos-e-comunidades-tradicionais-da-amazonia/>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

<sup>73</sup> Como lecionam Luciano Rocha Santana e Thiago Pires de Oliveira, “O que tornaria uma comunidade tradicional uma sociedade portadora de um patrimônio cultural imaterial necessitando ser protegido é o fato de que as populações tradicionais, principalmente as rurais, possuíam como “conjunto de mecanismos de controle” um modo de viver e encarar o meio ambiente, em uma concepção simbólica muito distinta do homem médio de uma sociedade urbanizada e (ou) industrializada e que, com o avanço desta, vem extinguindo essas manifestações tradicionais [SANTANA, Luciano; Thiago, Oliveira. O patrimônio cultural imaterial das populações tradicionais e sua tutela pelo Direito Ambiental. *Jus.com.br*, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7044/o-patrimonio-cultural-imaterial-das-populacoes-tradicionais-e-sua-tutela-pelo-direito-ambiental>>. Acesso em 10 de dezembro de 2021].

<sup>74</sup> Disponível em: <<https://www.ecologica.org.br/conheca-o-primeiro-projeto-redd-socialcarbon-standard-e-vcs/>>. Acesso em 19 dez. 2021.



Além das melhorias ambientais, o projeto proporciona benefícios sociais e econômicos para a comunidade envolta, o que é validado pelo SOCIALCARBON Standard. Dentro do projeto há uma área dedicada às comunidades, a qual concentra uma escola, uma igreja, um espaço para reuniões e um viveiro de mudas. Foi também realizada uma consulta local às partes interessadas, durante a qual as ações do projeto foram discutidas com a comunidade. Dentro dessa discussão incluiu-se a conservação florestal, cursos oferecidos para a população e o viveiro de mudas. Na ocasião a empresa Ecomapuá se propôs a custear três bolsas em Universidades do Estado do Pará para os melhores alunos das comunidades e a doar material de construção para um novo viveiro para produção de mudas. Foi ministrada também uma palestra ao curso de Gestão Ambiental na UNOPAR – Breves, buscando expor o projeto de créditos de carbono e conscientizar a população sobre a conservação florestal da Amazônia.

Outro exemplo pode ser encontrado no relatório “RINA – *Social Carbon Standard Validation Report*”, em que também são mencionadas contribuições sociais a essa comunidade, sem ressaltar a insignificância dessas contribuições em face do projeto, valendo-se, inclusive de entrevistas com alguns membros da comunidade como Manuel Monteiro da Silva (Manduca), Candida Lobato Rodrigues, Antonio Barbosa Pedroso, Dionorte Monteiro Gonçalves, Antonio Ferreira Gonçalves, Marcos Mendes Gonçalves, Aluizio Farias Martins e Marcelo Haddad (anexo 25, p. 8).

No mesmo documento, ainda, encontra-se a seguinte afirmação falsa, sugerindo a inexistência de associação representativa de parte da população tradicional que habita a RESEX Mapuá (anexo 25, p. 12):

RINA verificou o relatório do projeto / 08 / e confirmou as informações descritas no relatório de Carbono Social de que não há associação comunitária na região. Foi informado que existe uma cooperativa chamada AMOREMA, fundada em 2006, mas inclui apenas pessoas que vivem na margem oposta do rio para a área do projeto. Pode incluir alguns moradores da área do projeto, mas isso é atualmente desconhecido pelo proprietário do projeto.<sup>75</sup>

Ademais, outras REQUERIDAS fazem uso dos créditos de carbono produzidos pela população extrativista tradicional para promover as suas marcas, como é o caso da REQUERIDA DELOITTE, que desenvolveu a iniciativa “#DeloitteCarbonoZero”, parte do programa institucional “DeloitteInnovation” (anexo 26). Inclusive, como mencionado, de 2015 a 2017, no Inventário de

---

<sup>75</sup> Tradução livre de: “RINA verified project report /08/ and confirmed the information described in the Social carbon report, that there is no community association in the region. It was informed that there is cooperative called AMOREMA was founded in 2006 but it includes only people living on the opposite river bank to the project area. It may include a few residents of the project area but that is currently unknown by project owner”.



emissões de gases efeito estufa apresentado anualmente ao Programa Brasileiro *GHG Protocol*, a REQUERIDA DELOITTE indicou ser apoiadora do Projeto Ecomapuá (anexo 20) – único projeto realizado pela empresa à época para compensar todas suas emissões de gases de efeito estufa. Além de não conferir crédito ao trabalho desenvolvido pelas comunidades que habitam as RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, a empresa se vale da ideia de que o seu modelo de neutralização beneficiaria as comunidades locais:

O modelo escolhido é de aquisição de créditos de carbono com certificação VCS + Carbono Social, o qual tem como característica que parte das receitas da venda dos créditos de carbono é reinvestida em iniciativas socioambientais, com resultados de melhoria contínua para a comunidade e ecossistemas locais (anexo 27).

Veja-se, ainda, a tabela extraída do sítio eletrônico da Deloitte à época (anexo 27):

**#DeloitteCarbonoZero**  
Na tabela abaixo, verifica-se os detalhes das compensações ao longo dos anos.

ANO	Total de emissões de GEE	Quantidade compensada	O que foi compensado	Projeto
2013	6.401,26 tCO <sub>2e</sub>	1000 tCO <sub>2e</sub> (15,62%)	Fontes de escopo 1, 2 e, parcialmente, viagens casa-trabalho	Projeto Maracá
2014	5.602,04 tCO <sub>2e</sub>	1329 tCO <sub>2e</sub> (23,72%)	Fontes de escopo 1, 2 e, parcialmente, viagens casa-trabalho	Projeto Maracá
2015	7.213 tCO <sub>2e</sub>	7213 tCO <sub>2e</sub> (100%)	Fontes de escopo 1, 2 e 3	Projeto Ecomapuá
2016	6.827 tCO <sub>2e</sub>	6.827 tCO <sub>2e</sub> (100%)	Fontes de escopo 1, 2 e 3	Projeto Ecomapuá

Aliás, tanto é verdade que o Projeto é realizado às custas da imagem da população tradicional, que a própria REQUERIDA DELOITTE utiliza o nome, a imagem e o patrimônio cultural





dessas comunidades para veicular em seu sítio eletrônico que “o principal objetivo do projeto é promover a sustentabilidade da comunidade extrativista”<sup>76</sup>.

Não fosse suficiente, também a REQUERIDA SUSTAINABLE CARBON utiliza a imagem da população extrativista residente no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, como forma de promover a sua imagem de empresa social e ecologicamente responsável. De fato, lê-se em seu sítio eletrônico destinado ao Projeto que “O Ecomapuá Amazon REDD Project já evitou o desmatamento de 3.513 hectares de terra, ou seja, cerca de 37.940.400 m<sup>2</sup> de área e, por isso, deixamos de emitir 1.623.272 tCO<sub>2</sub>e para a atmosfera”; e que “o projeto de REDD na região apoia aproximadamente **450 famílias locais** e é avaliado, no aspecto socioambiental, pelo padrão de certificação Carbono Social” (anexo 21 – grifos no original<sup>77</sup>).

É dizer, os danos morais causados à população extrativista tradicional residente no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba decorrem do fato de que as REQUERIDAS:

- (a) Utilizaram, sem autorização, a imagem e o nome dessa população;
- (b) Veicularam em sites publicitários que essas comunidades eram beneficiárias dos projetos de carbono, utilizando a imagem dessas comunidades como instrumentos de legitimação dos projetos;
- (c) Utilizaram, sem autorização, entrevistas obtidas junto a moradores da RESEX e do seu entorno nos estudos que justificam e apresentam o Projeto Ecomapuá, conferindo a falsa impressão de que tais moradores eram representantes legítimos dessas comunidades;
- (d) Utilizaram, sem autorização, o nome da RESEX Mapuá e da REQUERENTE AMOREMA, associação que representa a população tradicional residente na área – sugerindo, inclusive, falsamente, que essa associação não representa a comunidade;

---

<sup>76</sup> Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/br/pt/pages/about-deloitte/articles/deloitte-carbono-zero.html>>. Acesso em 17/12/2021.

<sup>77</sup> Disponível em: <<https://www.sustainablecarbon.com/projetos/marajo/>>. Acesso em 17/12/2021.



- (e) Fizeram referência desautorizada à população extrativista residente no interior e no entorno nas RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba e às poucas benfeitorias realizadas em prol de alguns moradores, como comprovação enganosa de que toda a população extrativista tradicional residente nessas reservas era beneficiária da comercialização dos créditos de carbono;
- (f) Deixaram de informar à população extrativista tradicional a origem dos valores correspondentes às poucas benfeitorias realizadas em prol de alguns moradores, omitindo a venda dos créditos de carbono que lhes pertencia e fazendo-as acreditar que estavam sendo beneficiadas quando, em verdade, eram prejudicadas pelas REQUERIDAS.

Trata-se, portanto, do uso indevido de direitos de grupo e de personalidade fundamentais – nome, imagem e valores culturais – pertencentes a uma coletividade de pessoas: a comunidade tradicional extrativista residente no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, representada pelas REQUERENTES. Diante disso, resta configurada a hipótese de dano moral coletivo, conforme já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**. [...]. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA** DESTA CORTE. PRECEDENTES **DO STJ**. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] O acórdão recorrido encontra-se em consonância com **a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de ser possível a condenação por danos morais coletivos, em sede de Ação Civil Pública**, eis que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, **quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial**. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma



peessoa". (STJ, REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014). [...] <sup>78</sup>

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] DEVER DE REPARAR OS DANOS. [...]

[...] XX - Por fim, confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial – consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros –, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só.

XXI - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

XXII - **Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos"** (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

XXIII - **O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada**, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. **Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva**. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). [...] <sup>79</sup>

Em relação à quantificação do dano moral, este pode ser calculado a partir do número de famílias afetadas pelas transações ilícitas realizadas pelas REQUERIDAS, escolha que se justifica pela maneira como as comunidades que habitam na RESEX se organizam, e pelo fato de que esse mesmo critério é utilizado em estudos e análises sobre as áreas, bem como em benefícios e programas sociais promovidos pelo Poder Público.

<sup>78</sup> AgRg no REsp 1529892/RS, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 27/09/2016.

<sup>79</sup> STJ, AgInt no REsp 1712940/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª turma, julgado em 03/09/2019.



De acordo com as estimativas mais recentes, há aproximadamente 675 famílias que hoje habitam a RESEX Mapuá, e 800 que habitam a RESEX Terra Grande-Pracuúba – sem considerar as famílias residentes no entorno. O total de famílias das áreas afetadas é relevante porque deve servir a base de cálculo para o valor da indenização. Em relação à “*fixação do quantum indenizatório, inclusive no caso de dano moral coletivo, deve respeitar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas inerentes à adequada aferição da ‘extensão do dano’ e à proibição ao enriquecimento indevido.*”<sup>80</sup>. Considerando esses elementos, o valor total do dano coletivo deve ser obtido a partir da multiplicação do valor adequado de indenização por família pelo número de famílias existentes nas RESEX e seu entorno – valor esse que deve ser destinado à AMOREMA e à AMORETGRAP para aplicação exclusiva em projetos que beneficiem a população extrativista.

## **10. PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- (a) A citação das REQUERIDAS para participação em audiência de conciliação e eventual apresentação de contestação, observadas as seguintes condições:
  - (a<sub>1</sub>) Em relação REQUERIDAS que foram identificadas na qualificação das partes, a sua citação pessoal;
  - (a<sub>2</sub>) Em relação às REQUERIDAS que foram identificadas, mas cuja qualificação não é conhecida, a expedição de ofício às autoridades competentes para a obtenção das informações necessárias à citação;
  - (a<sub>3</sub>) Em relação às REQUERIDAS desconhecidas, que não foram identificadas na qualificação das partes, a sua citação por edital;

---

<sup>80</sup> TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 0026301-70.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, julgado em 23/08/2021.



- (b) Para a instrução da demanda, a determinação para que, no prazo de até 15 dias (art. 8º, Lei nº 7.347/85):
- (b<sub>1</sub>) AS REQUERIDAS VENDEDORAS apresentem relatórios detalhados contendo as seguintes informações: (i) número total de créditos de carbono certificados para o Projeto Ecomapuá; (ii) número de créditos de carbono vendidos; (iii) nome e qualificação de todas as empresas adquirentes dos créditos; (iv) data das respectivas compras; (v) quantidade de créditos comprados por cada empresa adquirente; (vi) preço do crédito de carbono relativo a cada uma das transações efetivadas;
  - (b<sub>2</sub>) AS REQUERIDAS apresentem os contratos, comprovantes, certificados e demais documentos necessários ou convenientes para a análise das transações realizadas no âmbito do Projeto Ecomapuá, bem como do respectivo preço;
  - (b<sub>3</sub>) A realização da tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira que instruem a inicial;
- (c) A concessão dos benefícios previstos no art. 18, Lei nº 7.347/1985, bem como dos benefícios da justiça gratuita em favor das REQUERENTES (art. 98, CPC) – inclusive no que diz respeito à *“remuneração do [...] tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”* (art. 98, § 1º, VI, CPC);
- (d) A citação do Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a presente ação;
- (e) A procedência da ação, com a conseqüente condenação solidária das REQUERIDAS a pagar às REQUERENTES, para utilização em benefício da população extrativista tradicional:
- (e<sub>1</sub>) Indenização por danos materiais, cuja quantificação dependerá de instrução probatória e poderá ser definida em fase de liquidação;



- (e<sub>2</sub>) Restituição dos benefícios auferidos pelas REQUERIDAS às custas das REQUERENTES e de seus representantes, por meio da venda dos créditos de carbono ou de sua aquisição por valor abaixo do preço de mercado – restituição essa cuja quantificação também dependerá de instrução probatória e poderá ser definida em fase de liquidação;
- (e<sub>3</sub>) Indenização por dano moral coletivo, cuja quantificação dependerá de instrução probatória;
- (f) A procedência da ação, com a consequente determinação para que, sob pena de imposição de multa, as REQUERIDAS parem de:
  - (f<sub>1</sub>) Comprar ou vender créditos de carbono oriundos do interior ou do entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba;
  - (f<sub>2</sub>) Utilizar o nome e a imagem das populações extrativistas tradicionais, da AMOREMA, da AMORETGRAP e das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba;
- (g) A condenação das REQUERIDAS ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, a serem fixados no percentual máximo admitido pelo CPC;
- (h) A produção de todas as provas admitidas em direito.

Considerada a iliquidez do dano, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 exclusivamente para efeitos fiscais.

De Curitiba para Belém, em 20 de dezembro de 2021.

**MANOEL EDUARDO A. CARMARGO E GOMES**  
OAB/PR 11.103

**ADRIANO CAMARGO GOMES**  
OAB/PR 65.307



**RAMON P. BENTIVENHA**  
OAB/DF 42.658 – OAB/PR 68.847

**BRUNO HAUER DOETZER**  
OAB/PR 80.550

**KELLY FORTES VIOLADA**  
OAB/PR 97.050

**PABLO ADEMIR DE SOUZA**  
OAB/PR 106.568